



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Excelentíssimo Senhor
Dr. Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa

CD/131/15

Lisboa, 3 de julho de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente

Agradecendo a vossa solicitação por email datado de 15 de junho de 2015 para pronunciamento da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sobre a proposta de Lei nº 334/XII que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução parcial, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre os requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão n.º 2005/909/CE da Comissão, vimos por este meio emitir a nossa posição sobre a mesma.

Tal como referido na nossa carta de 28 de maio p.p., consideramos que a proposta de lei enferma de lacunas graves, estando convictos de que não só não contribuirá para a melhoria da qualidade da auditoria em Portugal, como ainda a poderá colocar em causa num prazo não muito longo. Neste sentido é nosso entendimento que:

1 – Embora mantendo a nossa discordância quanto à integração da supervisão dos auditores num dos órgãos de supervisão financeira que, no caso em apreço se propõe ser a CMVM, por tal opção contrariar os princípios consignados no artigo 30º do Regulamento Europeu de Auditoria, sugerimos uma configuração diferente dentro da CMVM, no sentido de seguir mais de perto os modelos mais usados a nível internacional (como o PCAOB no seio da SEC nos EUA, e os organismos de supervisão europeus) e estar mais consistente com o articulado da Diretiva e do Regulamento Europeus;



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

2 – Não nos parece admissível consignar na Lei que a OROC esteja sob as ordens da CMVM, pois esta é apenas uma entidade de supervisão e não de tutela e o que a regulamentação europeia preconiza é que alguns dos seus processos estejam sob a supervisão da autoridade competente nacional, neste caso da CMVM, por força de esta vir a ser escolhida como entidade de “Supervisão dos Auditores” e não de “Supervisão da Associação Pública Profissional” dos auditores, a qual é portadora da autonomia de todas as Associações Congéneres, tal como consignado na Lei 2/2013;

3 – Não se comprehende a existência de 2 listas de revisores oficiais de contas, ambas compostas pelos mesmos membros, pelo que se propõe a criação de uma lista única de ROC e SROC, remetendo para regulamento a forma como tal lista é constituída e mantida, devendo este regulamento ser aproveitado para nele regular, também as relações entre a OROC e a CMVM, neste domínio, bem como as suas alterações, para que a primeira mantenha atualizado o registo dos seus membros e a segunda tenha a faculdade de proceder em permanência à sua supervisão, tal como consignado na regulamentação europeia;

4 – No que se refere à sujeição à revisão legal de contas das sociedades por quotas, não se comprehende uma opção contrária à que está a ser seguida em todos os Estados Membros e principalmente por não ter em consideração a dimensão média das empresas nacionais face à média europeia, quando se propõe que os limites para aquela sujeição quase tripliquem. Assim, propõe-se a eliminação da alteração do artigo 262º do CSC (limites) pois temos constatado que os mesmos se podem considerar bem inseridos no atual contexto europeu;

5 – Não se comprehende o modelo de penalizações proposto por não ser aderente à realidade nacional, pois as coimas mínimas previstas em muitas entidades de interesse público são superiores aos honorários brutos dos revisores oficiais de contas de vários anos. Assim, sugerimos também penalizações que não sejam exclusivamente financeiras, que tenham em conta o facto de se tratar de uma entidade de interesse público ou não e que observe regras de proporcionalidade;

6 – Sugerimos a revisão do conceito de Entidade de Interesse Público, tal como definido nas normas comunitárias, pois constata-se que a definição proposta em Portugal é muito mais abrangente, integrando em EIP um conjunto de entidades sem qualquer relevância pública;

7 – A proposta de Lei não admite a possibilidade de uma entidade poder designar mais do que um auditor responsável pela emissão de opinião sobre as suas contas (*joint audit*), situação que contraria o disposto na Diretiva de Auditoria;



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

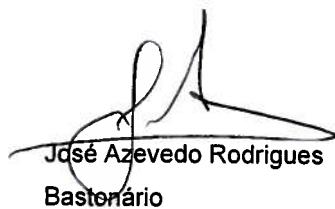
8 – A proposta de Lei contém demasiadas indefinições, remetendo para regulamentos a elaborar posteriormente pela entidade de Supervisão, atribuindo-se a uma só entidade o poder de regulamentar, de supervisionar e sancionar, denotando uma excessiva concentração de poder;

9 – Por fim, é nosso entendimento que a definição do âmbito da supervisão, tal como se propõe transpor pela presente lei, extravasa largamente o previsto na diretiva.

Porque sempre nos manifestámos disponíveis para justificar as opções ora propostas, elaboramos um conjunto de sugestões de alterações à proposta de Lei sob a forma de tabela que também já tinha sido remetida para a Assembleia da República e que anexamos ao presente parecer.

O escasso período de tempo que foi dedicado à preparação da proposta de lei para a transposição parcial da Diretiva e adoção do Regulamento Europeu impossibilitou que se procedesse a um trabalho estruturado e consistente das adaptações que se revelam necessárias em múltiplos instrumentos de regulação da auditoria em Portugal, inibindo-nos de fazer bem o que bem podia ser feito. A título de exemplo, era intenção da Ordem alterar a designação de “revisor oficial de contas” para “auditor”, harmonizando-a com a generalidade dos países, não só europeus mas também do resto do mundo, eliminando as dúvidas internas entre estas duas figuras, que são a mesma realidade, mas que a própria proposta de lei continua a diferenciar, confundindo o mercado e os agentes menos informados.

Os nossos melhores cumprimentos



José Azevedo Rodrigues
Bastonário

Proposta de Lei n.º 334/XII
(correções sugeridas)

Proposta de Lei n.º 334/XII

Exposição de Motivos

A Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, constituiu um marco significativo na regulação da revisão legal das contas anuais e consolidadas a nível europeu, tendo alterado as Diretivas n.ºs 78/660/CEE, do Conselho, de 25 de julho de 1978, e 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de junho de 1983, e revogado a Diretiva 84/253/CEE, do Conselho, de 10 de abril de 1984. Sem prejuízo da importância que revestiram muitas outras normas introduzidas, destacou-se então a imposição, pela primeira vez, de criação de um sistema eficaz de supervisão pública dos revisores oficiais de contas (ROC) e das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), independente destes.

Entre nós, esta norma determinou o abandono do puro sistema até então vigente de autorregulação da profissão pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), com a criação, pelo Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho, do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA), ao qual foi atribuída a responsabilidade pela organização de um sistema de supervisão pública dos ROC e das SROC, governado, na sua maioria, por pessoas que não exercem a profissão. Este Conselho, sem personalidade jurídica, integrou um representante do Banco de Portugal (BdP), da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), do então Instituto de Seguros de Portugal, hoje designado Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), da OROC e da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), valendo-se dos recursos destas instituições para o cumprimento das suas atribuições.

Em 2014, ~~decorrido tempo suficiente para permitir a identificação de algumas fragilidades na eficácia das soluções da Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006~~, foi revisto o quadro legal europeu sobre esta matéria, através da Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das

contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão n.º 2005/909/CE da Comissão.

A Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, aprofundou as exigências aplicáveis ao sistema de supervisão pública, que deve **continuar a abranger a aprovação e o registo dos ROC e das SROC**, a adoção de normas **internacionais** em matéria de deontologia profissional e de controlo de qualidade interno das SROC, que Portugal já seguia, a formação contínua, bem como os sistemas de controlo de qualidade e de inspeção e as sanções aplicáveis aos ROC e às SROC. Este sistema deve ser encabeçado por uma autoridade de supervisão pública, com responsabilidade última pela supervisão dos ROC e das SROC, tendo a independência daquela perante estes sido elevada a requisito fundamental para a **transparência da integridade, da eficiência e do bom funcionamento da supervisão pública dos ROC e das SROC**. Tal alteração determinou uma revisão do sistema nacional de supervisão de auditoria, criado pelo referido Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho, na qual se atendeu igualmente à experiência nacional que tornou patente a necessidade de alguns aperfeiçoamentos. Se a nova Diretiva impunha a existência de uma autoridade de supervisão independente da profissão, a experiência prática acumulada a nível nacional, ao longo de sete anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho, mostrava a necessidade de assegurar que esta autoridade tivesse personalidade jurídica e recursos humanos, técnicos e financeiros próprios, adequados ao desempenho das funções prescritas.

Por um lado, entendeu-se que, perante o novo quadro de exigências, não seria suficiente a introdução de medidas corretivas no atual CNSA, com o que se correria o risco de não promover o ajustamento necessário da supervisão às demonstradas necessidades da atividade de auditoria.

Por outro, de acordo Com o objetivo de promover uma gradual concentração de reguladores sectoriais, com menor número de entidades, enunciado no guião com orientações para a reforma do Estado, publicado pelo Governo em maio de 2014, com o título «Um Estado Melhor», considerou-se não ser adequada a criação de uma nova estrutura de supervisão, com todos os custos, demora e outros inconvenientes associados a uma opção desse teor. Optou-se, antes, por uma solução que, assegurando a independência da profissão tal como exigido pelo direito da União Europeia, aproveitasse a estrutura, a experiência e as competências instituídas de uma autoridade já existente para o efeito. Aproveitou-se a experiência acumulada pela CMVM na supervisão dos auditores nela

registados nos termos do artigo 9.º do Código dos Valores Mobiliários, ampliando as suas competências de forma a abranger a supervisão pública dos ROC e das SROC, nos termos ora prescritos no Regime Jurídico de Supervisão de Auditoresia. Para o efeito é criado sob a alçada da conferido à CMVM um conselho de supervisão de auditoresia a quem é conferido um conjunto de poderes de regulação e de supervisão, como o registo de ROC e SROC, e a instrução e decisão de processos sancionatórios, reservando-se ainda para esta autoridade, a título exclusivo, as competências em matéria de controlo de qualidade e inspeção dose ROC e das SROC de entidades de interesse público.

Não obstante atribuição de competências à OROC, a o conselho de supervisão de auditoresia criado como órgão da CMVM é configurado como último responsável pela supervisão da atividade dose auditoresia, com todos os poderes de regulação e supervisão, a exercer em articulação com a OROC, e com a possibilidade de intervenção direta sobre os ROC e SROC em quaisquer matérias relacionadas com o acesso e o exercício da profissão.

Para o efeito, optou-se por exigir o registo destes junto da CMVM, sem prejuízo da inscrição a que a OROC proceda nos termos e para os efeitos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Esta opção justifica-se pela importância que a matéria do registo e do controlo das condições para o exercício da profissão assumem no âmbito da supervisão da atividade de auditoria.

Neste âmbito é ainda reforçado o controlo da adequação dos ROC e das SROC no momento do acesso à profissão e ao longo de todo o tempo do exercício da profissão.

A imposição do dever de supervisão do registo de todos os ROC e SROC pelo conselho de supervisão de auditoresia criado sob a alçada junto da CMVM, que eliminou por inferência a figura do auditor registado junto da CMVM – uma vez que todos passam a estar sujeitos à sua supervisão de o ser para o exercício de funções de interesse público - determinou ainda a revisão dos requisitos de auditoria por auditor registado na CMVM, nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários.

Na Directiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, destaca-se também o reconhecimento de um necessário ceticismo profissional e o reforço da independência dos ROC e das SROC em relação à entidade auditada, como condições essenciais da revisão legal de contas. A fim de reforçar a independência destes, a referida Directiva impõe vários requisitos substanciais, organizacionais e procedimentais, que implicaram uma revisão aprofundada do regime de supervisão de auditoria. Paralelamente, reforça a transparência e a qualidade da informação prestada através da

~~certificação legal de contas.~~

Procede-se ainda ao desenvolvimento das normas que regulam a fiscalização das entidades de interesse público e, em particular, a maior exigência de independência na composição do seu órgão de fiscalização, bem como a densificação dos deveres deste último.

~~Destaca-se por fim a previsão de normas sobre o registo de auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros da União Europeia para a prestação de serviços de revisão legal das contas em Portugal, em cumprimento das exigências do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia de criação de um mercado interno, assente num espaço sem fronteiras internas, no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias e dos serviços e a liberdade de estabelecimento.~~

O Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, por seu turno, reconhecendo a relevância pública significativa das entidades de interesse público, atenta a sua dimensão e complexidade, bem como a natureza das suas atividades, regulou diretamente, com maior profundidade, diversos aspectos da revisão legal ~~dase~~ contas destas entidades. Sem prejuízo da sua aplicação direta e imediata nos diversos Estados-Membros da União Europeia, optou-se por prever várias normas de execução no Regime Jurídico de Supervisão de Auditor*esia*.

~~Entre estes requisitos merecem uma especial referência os limites impostos para a prestação de serviços distintos de auditoria, a densificação do conteúdo exigido para o relatório de transparência e o reforço da independência.~~

Tem também lugar a densificação dos deveres do órgão de fiscalização das entidades de interesse público, em particular no âmbito da seleção e proposta de designação do ROC ou SROC pelo órgão competente da entidade auditada, prevendo-se ainda a nulidade de cláusulas contratuais que limitem a competência do órgão competente na designação do ROC ou SROC.

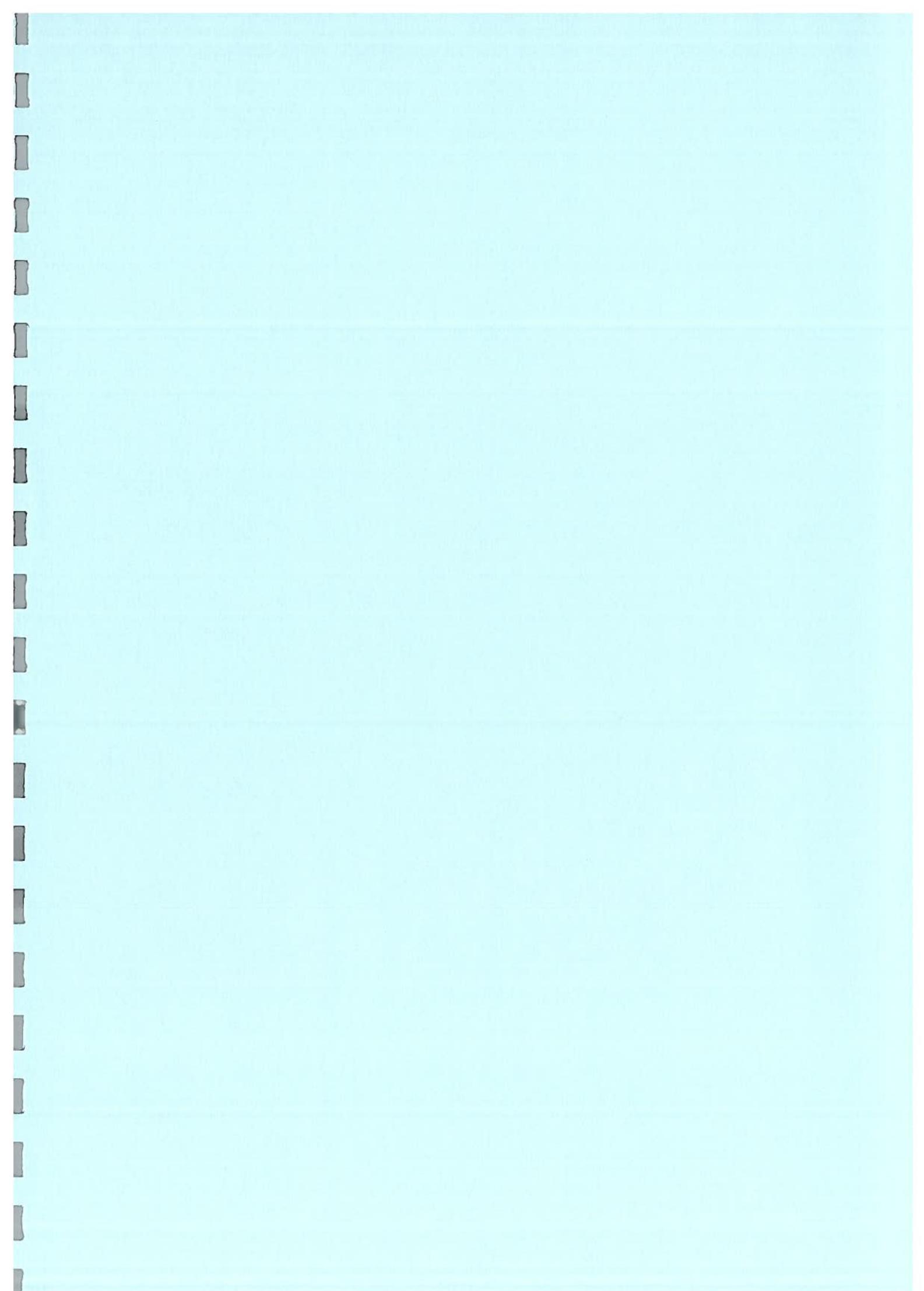
Processa-se, assim, na presente proposta de lei uma transposição e uma execução parciais do novo direito europeu em matéria de auditoria, sendo o regime em causa complementado pelas alterações a que será necessário proceder no novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, bem como a outras disposições legais relativas à revisão legal de contas e outras matérias relacionadas com o objeto das referidas transposição e execução do novo direito europeu ~~designadamente quanto a aspectos centrais do novo regime, como aqueles que respeitam à rotação obrigatória de auditores, honorários e independência.~~

No seu conjunto, o regime que assim será agora estabelecido poderá instituir um sistema mais robusto e mais adequado às necessidades de supervisão do exercício da atividade de auditoria, nos termos impostos pelos instrumentos normativos da União Europeia e da experiência prática acumulada a nível nacional pelo CNSA.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos a Procuradoria-Geral da República, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões, a Autoridade da Concorrência, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Seguradores, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, a Associação de Instituições de Crédito Especializado, a Associação Portuguesa de *Leasing, Factoring e Renting* e o Instituto Português de *Corporate Governance*.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



Texto proposto	Alterações sugeridas	Justificação
Artigo 1. ^º Objeto		
<p>1 - A presente lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.^º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.^º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas; b) Assegura a execução parcial, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.^º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão n.^º 2005/909/CE da Comissão. <p>2 - Em concretização do disposto no número anterior, a presente lei procede à aprovação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria e à alteração dos seguintes diplomas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 5/2015, de 8 de janeiro; b) Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 486/99, de 13 de novembro; c) Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 262/86, de 2 de setembro. 	<p>2 - Em conformidade com a regulamentação europeia</p>	<p>2 - Em concretização do disposto no número anterior, a presente lei procede à aprovação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria e à alteração dos seguintes diplomas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 5/2015, de 8 de janeiro; b) Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 486/99, de 13 de novembro; c) Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 262/86, de 2 de setembro.
<p>Artigo 2.^º</p> <p>Aprovação do regime jurídico da supervisão de auditoria</p>	<p>Artigo 2.^º</p> <p>Aprovação do regime jurídico da supervisão de auditoria</p>	<p>É aprovado o regime jurídico da supervisão de auditoria, adiante brevemente designado «regime jurídico», o qual é publicado em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.</p>

Artigo 3.º Entidades de interesse público	Artigo 3.º Entidades de interesse público	Para efeitos do presente regime jurídico e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, são qualificadas como entidade de interesse público as seguintes entidades: a) Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado; b) As instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas;	<p>Para efeitos da presente lei, do presente regime jurídico referido no art.º anterior e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, são qualificadas como entidade de interesse público as seguintes entidades:</p> <p>a) Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado; b) As instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas e que sejam empresas cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria, com exceção das "Caixas Económicas" existentes em 1 de Janeiro de 1986 (excetuando, por um lado, as que revestem a forma de sociedades anónimas e, por outro, a "Caixa Económica Montepio Geral")</p> <p>c) As empresas de investimento; d) Os organismos de investimento coletivo sob forma contratual e societária, previstos no regime geral dos organismos de investimento coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro; As sociedades de risco, as sociedades de investimento em capital de risco e os fundos de capital de risco, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março; e) As sociedades de investimento alternativo especializado e os fundos de investimento alternativo</p> <p>e) As empresas de investimento; d) Os organismos de investimento coletivo sob forma contratual e societária, previstos no regime geral dos organismos de investimento coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro; e) As sociedades de capital de risco, as sociedades de investimento em capital de risco e os fundos de capital de risco, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março; f) As sociedades de investimento alternativo especializado e os fundos de investimento alternativo</p>
<p>Sugere-se que este artigo que estava previsto na proposta de regime de supervisão passe a constar da proposta de lei onde é mais adequado definir estas entidades e de acordo com a organização da legislação atualmente em vigor.</p> <p>Foi copiado para a primeira coluna o texto proposto no regime de supervisão e na 2ª coluna são feitas as sugestões de alteração ao que aí se encontrava previsto.</p>			<p>Sugere-se que sejam classificadas como Entidades de Interesse Público (EIP) apenas as que como tal se encontram definidas na Diretiva. No entanto, considera-se razoável que adicionadamente sejam também definidas como EIP as que constam da al. l) da proposta dada a sua relevância, se considerados os indicadores com a correção que se sugere. Sugere-se a eliminação das restantes, o que permite uma redução dos encargos relacionados com essa classificação (a nível das estruturas de governo das entidades, a nível da auditoria e a nível da supervisão da auditoria).</p>

<p>especializado e os fundos de investimento alternativo especializado, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março;</p> <p>g) As sociedades de titularização de créditos e os fundos de titularização de créditos;</p> <p>h) As empresas de seguros e de resseguros;</p> <p>i) As sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, direta ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto nas instituições de crédito referidas na alínea b);</p> <p>j) As sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros e as sociedades gestoras de participação de seguros mista;</p> <p>k) Os fundos de pensões;</p> <p>l) As empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a € 50 000 000, ou um ativo líquido total superior a € 300 000 000.</p>	<p>g) As sociedades de titularização de créditos e os fundos de titularização de créditos;</p> <p>i) As sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, direta ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto nas instituições de crédito referidas na alínea b);</p> <p>j) As sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros e as sociedades gestoras de participação de seguros mista;</p> <p>k) Os fundos de pensões;</p> <p>l) As empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem dois dos três indicadores seguintes: i) um volume de negócios superior a € 150 000 000; ii) um ativo líquido total superior a € 300 000 000; iii) um número de trabalhadores superior a 250.</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Fiscalização das entidades de interesse público</p>	<p>Artigo 34.º</p> <p>Fiscalização das entidades de interesse público</p> <p>1 - As entidades de interesse público adotam um dos modelos de administração e fiscalização previstos no n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo aplicável, no caso do modelo previsto na alínea a) do referido artigo, o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 413.º do mesmo Código.</p> <p>2 - Sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis em razão do setor de atividade, do tipo societário ou de outras especificidades, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público está sujeito pelo menos aos seguintes requisitos de composição:</p> <p>a) Deve incluir pelo menos um membro que tenha</p> <p>especializado, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março;</p>
---	---	---	---

<p>habilitação académica adequada ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade:</p> <p>b) Os seus membros devem ter, no seu conjunto, formação e experiência prévias para o sector em que opera a entidade; e</p> <p>c) A maioria dos seus membros, incluindo o seu presidente, deve ser considerada independente nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.</p>	<p>habilitação académica adequada ao exercício das suas funções competências e conhecimentos em auditoria ou contabilidade:</p> <p>b) Os seus membros devem ter, no seu conjunto, formação e experiência prévias para o sector em que opera a entidade; e</p> <p>c) A maioria dos seus membros, incluindo o seu presidente, deve ser considerada independente da entidade fiscalizada, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.</p>	<p>3 - Exetuam-se do disposto nos números anteriores, salvo se abrangidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais as sociedades de capital de risco e as sociedades de titularização de créditos.</p> <p>4 - Sem prejuízo dos demais deveres legais e contratuais que lhe sejam imputáveis, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público está sujeito aos seguintes deveres:</p>	<p>Em coerência com as nossas sugestões de alteração à proposta de Lei quanto à definição de entidades de interesse público</p> <p>3 - Executam-se do disposto nos números anteriores, salvo-se abrangidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais as sociedades de capital de risco e as sociedades de titularização de créditos.</p> <p>4 - Sem prejuízo dos demais deveres legais e contratuais que lhe sejam imputáveis, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público está sujeito aos seguintes deveres:</p>	<p>De acordo com a Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, os deveres que recaem sobre o órgão de fiscalização aqui indicados não prejudicam a responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização, ou de outros membros que sejam nomeados pela assembleia-geral de acionistas da entidade de interesse público, o que não se encontra contemplado neste preceito (cfr. art.º 39.º, n.º 6).</p> <p>De referir que não existem disposições contratuais para os órgãos de fiscalização.</p> <p>Sugere-se correção conforme texto da diretiva (cfr. art.º 39.º, n.º 6, al.a))</p> <p>a) Informar o órgão de administração dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o órgão de fiscalização desempenhou nesse processo;</p>
---	---	---	---	---

	b) Acompanhar o processo de preparação e divulgação de informação financeira e apresentar recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;	<p>c) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão do risco e, se aplicável, de auditoria interna, no que respeita ao processo de preparação e divulgação de informação financeira, sem violar a sua independência;</p> <p>d) Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p>	<p>b) Acompanhar o processo de relato préparação e divulgação de informação financeira e apresentar recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;</p> <p>d) Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Conselho de Supervisão de Auditores da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p> <p>O acompanhamento previsto será efetuado de acordo com as leis e demais disposições aplicáveis à entidade fiscalizada;</p>	<p>Sugere-se correção conforme texto da diretiva (cfr. art.º 39.º, n.º 6, al.b))</p> <p>Em conformidade com a sugestão de criação deste órgão para que possam ser cumpridos os requisitos da regulamentação europeia</p> <p>Deverem ser definidos os moldes em que é feito o acompanhamento previsto</p>
--	---	---	---	--

Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.		
5 - Nas entidades de interesse público sem personalidade jurídica, os requisitos de fiscalização previstos nos números anteriores aplicam-se à respetiva entidade gestora.	5 - Nas entidades de interesse público sem personalidade jurídica, os requisitos de fiscalização previstos nos números anteriores aplicam-se à respetiva entidade gestora.	Sugere-se a eliminação deste número em coerência com a sugestão de que não sejam consideradas entidades de interesse público entidades que não são exigidas pela diretiva nem têm relevância para tal classificação.
Artigo 4.º Deveres de comunicação de conflitos de interesses e de segredo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	Artigo 4.º Deveres de comunicação de conflitos de interesses e de segredo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	Sugere-se a eliminação do artigo, dado que as disposições relativas à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) devem ser previstas no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC).
1 - A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas comunica à CMVM as situações de potencial conflito de interesses no exercício das suas competências, para efeitos da sua supervisão. 2 - No quadro das suas competências de supervisão de auditoria é exigido aos órgãos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aos seus titulares, aos trabalhadores e às pessoas que prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o cumprimento, com as devidas adaptações, do dever de segredo, tal como previsto no artigo 354.º do Código dos Valores Mobiliários.	1 - A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas comunica à CMVM as situações de potencial conflito de interesses no exercício das suas competências, para efeitos da sua supervisão. 2 - No quadro das suas competências de supervisão de auditoria é exigido aos órgãos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aos seus titulares, aos trabalhadores e às pessoas que prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o cumprimento, com as devidas adaptações, do dever de segredo, tal como previsto no artigo 354.º do Código dos Valores Mobiliários.	Por outro lado, não compete à autoridade competente pela supervisão da auditoria supervisionar a OROC mas apenas as eventuais tarefas que legalmente lhe tenham sido delegadas. De qualquer modo, visando a presente Proposta de Lei a transposição da Diretiva e do Regulamento, não se encontra nos mesmos diplomas qualquer referência ao disposto neste preceito.
Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro	Artigo 5.º	
Os artigos 7.º, 10.º e 20.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redacção: «Artigo 7.º [...]	Os artigos 7.º, 10.º e 20.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redacção: «Artigo 7.º [...]	

<p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...].</p> <p>e) O Conselho Geral de Supervisão de Auditoria, a que se refere o artigo 35.º do regime jurídico da supervisão de auditoria, aprovado pela Lei n.º [REG. PL 219/2015].</p> <p>Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - Os membros do conselho de administração devem ter, no seu conjunto, conhecimentos adequados nas matérias relevantes para efeitos da supervisão do exercício da atividade de auditoria.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>	<p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...].</p> <p>e) O Conselho Geral de Supervisão de Auditoria, a que se refere o artigo 35.º do regime jurídico da supervisão de auditoria, aprovado pela Lei n.º [...].</p> <p>Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...].</p> <p>3 - Os membros do conselho de administração devem ter, no seu conjunto, conhecimentos adequados nas matérias relevantes para efeitos da supervisão do exercício da atividade de auditoria.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>	<p>Mantendo-se a opção legislativa de atribuição da competência de supervisão de auditores à CMVM, deve ser criado um organismo sob a alçada da CMVM.</p> <p>Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...].</p> <p>3 - Os membros do conselho de administração devem ter, no seu conjunto, conhecimentos adequados nas matérias relevantes para efeitos da supervisão do exercício da atividade de auditoria.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>	<p>Nada a opor, justifica-se pelo facto de um dos membros dever ser também membro do conselho consultivo de supervisão de auditores</p> <p>Artigo 20.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - O revisor oficial de contas é designado obrigatoriamente por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas registados na CMVM.</p> <p>3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...],»</p>	<p>O registo na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas é imposto pela lei 2/2013 de 10 de Janeiro e pelos seus estatutos. A Diretiva permite que o registo seja mantido na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Assim, não deve ser criada uma duplicação de registos. Deve existir apenas um registo, sem prejuízo da supervisão que legalmente sobre ele caiba à autoridade competente.</p> <p>Artigo 20.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - O revisor oficial de contas é designado obrigatoriamente por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas registados na CMVM.</p> <p>3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...],»</p>
		<p>Artigo 6.º</p> <p>Conselho de Supervisão de Auditores</p> <p>1 – É criado o Conselho de Supervisão de Auditores, no âmbito das atribuições da CMVM enquanto autoridade</p>	<p>Sugere-se a criação de um órgão na</p>	<p>7</p>

<p>competente com a responsabilidade final pela supervisão pública dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas.</p> <p>2 – O Conselho de Supervisão de Auditores é um órgão da CMVM sendo dirigido de modo autónomo por um presidente e dois vogais a indicar pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, nos termos dos números seguintes, sendo a designação do presidente sujeita a aprovação pelo membro do Governo com responsabilidade pela área das finanças.</p> <p>3 – Os membros do Conselho de Supervisão de Auditores são designados por um período inicial de 4 anos renovável apenas uma vez.</p> <p>4 – Os membros a designar para o Conselho de Supervisão de Auditores não podem ser pessoas que exerçam, ou tenham exercido nos três anos imediatamente anteriores, a profissão de revisor oficial de contas ou que tenham estado associados de qualquer forma a revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, mas devem ter bons conhecimentos das matérias relevantes para a revisão legal de contas e devem ser selecionados com base num procedimento de nomeação independente e transparente.</p> <p>5 – A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores tem as competências que lhe são atribuídas pelo regime jurídico de supervisão de auditores aprovado pelo art.º 2.º da presente Lei.</p>	<p>CMVM que garanta a necessária independência face às restantes atribuições da CMVM. A composição desse órgão deve respeitar o exigido pela Diretiva, respeitando um processo de seleção independente e transparente (cf. art.º 32.º, n.º 1, 2 e 3).</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Alteração ao Código dos Valores Mobiliários</p>	<p>Artigo 67.º</p> <p>Alteração ao Código dos Valores Mobiliários</p> <p>Os artigos 8.º, 9.º-A, 10.º, 245.º e 389.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º</p> <p>Os artigos 8.º, 9.º-A, 10.º, 245.º e 389.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º</p>

262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

262/86, de 22 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.^º
Informação auditada

1 - Deve ser objeto de relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas a informação financeira anual contida em documento de prestação de contas ou em prospectos que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - O revisor oficial de contas e a sociedade de revisor oficial de contas referidos no número anterior são, para efeitos deste Código, designados por auditor, e por auditoria a atividade por eles desenvolvida.

3 - [Revogado]

Artigo 9.^º-A
Deveres dos auditores

1 - Na prestação de serviços previstos no Código dos Valores Mobiliários, legislação complementar e Regulamentos da CMVM, o auditor deve cumprir as normas que regulam o exercício da atividade de revisor oficial de contas, bem como os requisitos específicos relativos ao conteúdo do relatório de auditoria que, para efeitos do presente Código, sejam definidos por regimento da CMVM.

2 - O auditor deve cumprir, e fazer cumprir

«Artigo 8.^º
Informação auditada

1 -Deve ser objeto de **relatório-de-auditória certificação legal das contas** elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores **oficiais** de contas a informação financeira anual contida em documento de prestação de contas ou em prospectos que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - O revisor oficial de contas e a sociedade de revisor oficial de contas referidos no número anterior são, para efeitos deste Código, designados por auditor, e por auditoria a atividade por eles desenvolvida.

Artigo 9.^º-A
Deveres dos auditores

1 -**Na prestação-de serviços-previstos-no-Código-de-Valores-Mobiliários-legislação-complementar-e-Regulamentos-da-CMVM,-o-auditor-deve-cumprir-as-normas-que-regulam-o-exercício-da-atividade-de-revisor-oficial-de-contas,-bem-como-os-requisitos-específicos-relativos-ao-contúdo-do-relatório-de-auditória-que,-para-efeitos-do-presente-Código,-sejam-definidos-por-regulamento-da-CMVM.**

2 -**O auditor deve cumprir,-e-fazer-cumprir,-por-todos-os**

Em conformidade com Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e com o artigo 28.^º da Diretiva

Em conformidade com Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e com o artigo 28.^º da Diretiva

Deve também ser eliminado o n.^º 2 do

<p>por todos os seus sócios, no caso das sociedades de revisores oficiais de contas, e por todas as pessoas que utilize na prestação dos serviços de auditoria, o dever de independência, nos termos previstos no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º [REG. PL 219/2015], ou em regulamento da CMVM.</p> <p>3 - [Revogado]. 4 - [Revogado]. 5 - [Revogado]. 6 - [Revogado]. 7 - [Revogado].</p>	<p>Artigo 10.º Responsabilidade dos auditores</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os auditores devem manter seguro de responsabilidade civil adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações, nos termos previstos no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p>	<p>Artigo 10.º Responsabilidade dos auditores Revogado</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os auditores devem manter seguro de responsabilidade civil adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações, nos termos previstos no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p> <p>Artigo 245.º [...]</p> <p>1 - [...]; a) [...]; b) Relatório elaborado por auditor; c) [...].</p> <p>2 - [...]; a) [...]; b) Elementos correspondentes à certificação legal de contas efetuada nos termos e para os</p> <p>Artigo 245.º [...]</p> <p>1 - [...]; a) [...]; b) Certificação legal das contas Relatório elaborado por auditor;</p> <p>2 - [...]; a) [...]; b) Elementos correspondentes à certificação legal de contas efetuada nos termos e para os</p>
<p>seus sócios, no caso das sociedades de revisores oficiais de contas, e por todas as pessoas que utilize na prestação dos serviços de auditoria, o dever de independência, nos termos previstos no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º [REG. PL 219/2015], ou em regulamento da CMVM.</p> <p>3 - [Revogado]. 4 - [Revogado]. 5 - [Revogado]. 6 - [Revogado]. 7 - [Revogado].</p>	<p>Artigo 10.º Responsabilidade dos auditores</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os auditores devem manter seguro de responsabilidade civil adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações, nos termos previstos no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p>	<p>Artigo 10.º Responsabilidade dos auditores Revogado</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os auditores devem manter seguro de responsabilidade civil adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações, nos termos previstos no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p> <p>Artigo 245.º [...]</p> <p>1 - [...]; a) [...]; b) Relatório elaborado por auditor; c) [...].</p> <p>2 - [...]; a) [...]; b) Elementos correspondentes à certificação legal de contas efetuada nos termos e para os</p> <p>Artigo 245.º [...]</p> <p>1 - [...]; a) [...]; b) Certificação legal das contas Relatório elaborado por auditor;</p> <p>2 - [...]; a) [...]; b) Elementos correspondentes à certificação legal de contas efetuada nos termos e para os</p>

<p>efeitos previstos no Código das Sociedades Comerciais, se esta não for exigida por outra norma legal.</p> <p>3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...].</p>	<p>Artigo 389.^º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]; a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Publicação ou divulgação de informação não acompanhada de relatório ou parecer elaborados por auditor ou a omissão de declaração de que a informação não foi sujeita a revisão legal de contas auditória, quando a lei o exija.</p> <p>4 - [...]. 5 - [...]»</p>	<p>Artigo 389.^º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]; a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Publicação ou divulgação de informação não acompanhada de certificação legal das contas relatório ou parecer elaborado por ROC ou SROC auditórf ou a emissão de declaração de que a informação não foi sujeita a revisão legal de contas auditória, quando a lei o exija.</p>	<p>Artigo 7.^º Alteração ao Código das Sociedades Comerciais</p> <p>Os artigos 262.^º e 413.^º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 262.^º [...] 1 - [...]. 2 - [...].</p> <p>Artigo 78.^º Alteração ao Código das Sociedades Comerciais</p> <p>Os artigos 262.^º e 413.^º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 262.^º [...] 1 - [...].</p>
---	---	--	---

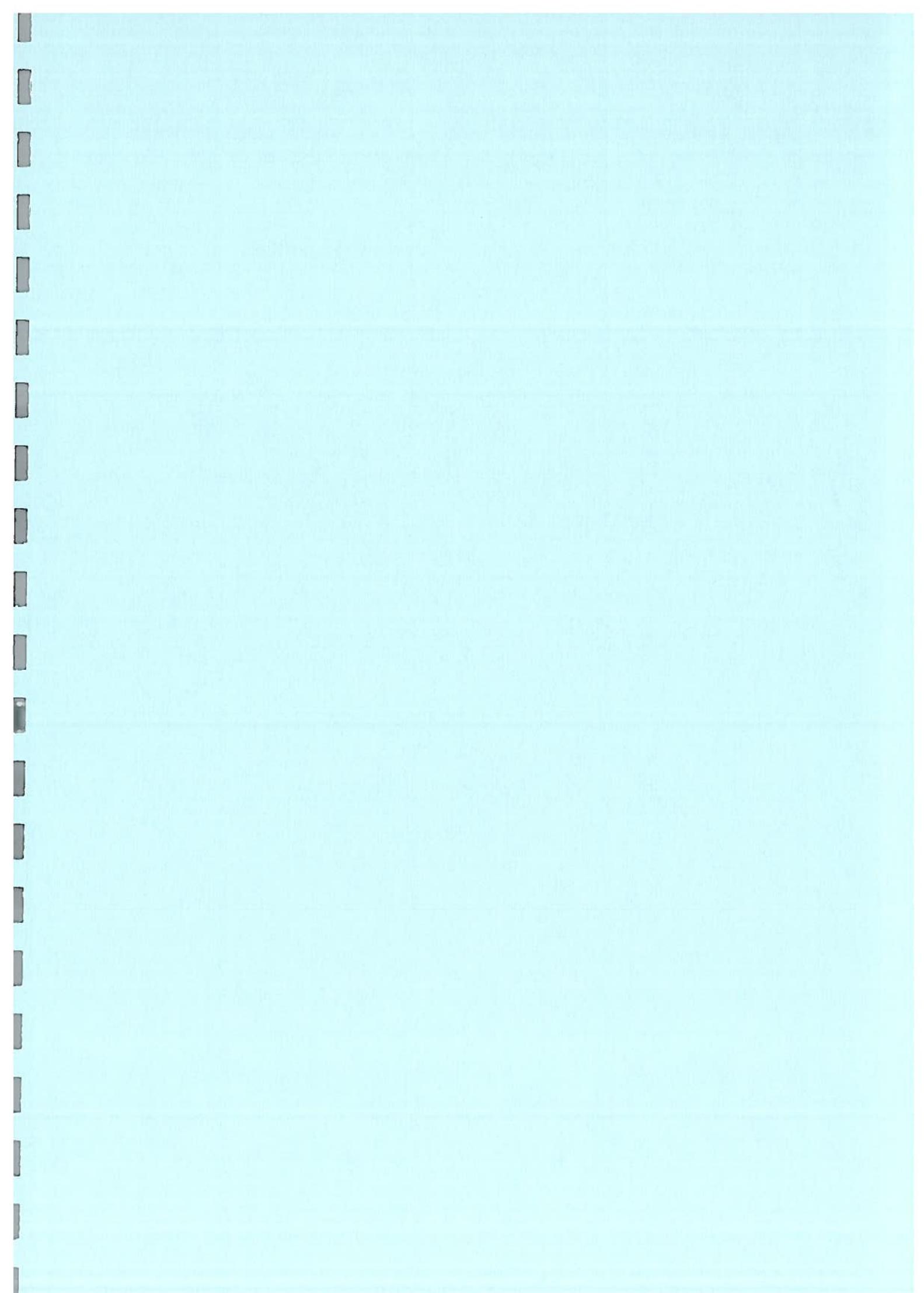
<p>a) Total do balanço: € 4 000 000; b) Volume de negócios líquido: € 8 000 000; c) Número médio de empregados durante o período: 50.</p> <p>3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...].</p>	<p>2 - [...]. a) Total do balanço: € 4 000 000; b) Volume de negócios líquido: € 8 000 000; c) Número médio de empregados durante o período: 50.</p> <p>3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...].</p>	<p>sócios minoritários e do investimento nessas sociedades, para quem a auditoria é o único instrumento eficaz e preventivo de abusos pelos sócios majoritários.</p> <p>De referir que os impactos que resultariam de uma alteração ao art.º 262.º do CSC se estendem a outras disposições legais que contêm remissão para o mesmo, sendo, nomeadamente, abrangidas entidades consideradas de maior risco no que se refere a branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cujo controlo ficaria diminuído por efeitos desta alteração.</p> <p>Sobre esta matéria remetemos para o documento remetido por e-mail de 3 de junho aos Exmos. Srs. Presidente, Vice-Presidente e outros membros da COFAP.</p>	<p>Artigo 413.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. a) [...].</p> <p>i) Total do balanço: € 20 000 000; ii) Volume de negócios líquido: € 40 000 000; iii) Número médio de empregados durante o período: 250.</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...].»</p> <p>Artigo 8.º</p> <p>Avaliação legislativa</p> <p>Artigo 89.º</p> <p>Avaliação legislativa</p>
---	---	--	---

<p>Decorridos três anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação dos resultados da aplicação da mesma e da demais legislação adotada no quadro da transposição da Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e da execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e pondera, em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão.</p>	
<p>Artigo 9.º Disposições transitórias</p> <p>1 - A CMVM é competente, no desempenho das suas atribuições enquanto entidade de supervisão de auditoria, para a tramitação dos processos em curso abertos pelo CNSA à data da entrada em vigor da presente lei, bem como para a sua representação na fase judicial.</p> <p>2 - Todos os processos e procedimentos pendentes à data de entrada em vigor da presente lei transitam imediatamente para a CMVM e são por si assumidos.</p> <p>3 - Os meios humanos que integram as equipas de supervisão e de inspeção deliberadas pelo CNSA em curso à data de entrada em vigor da presente lei são temporariamente cedidos, pelo período máximo de um ano, pelas instituições que os indicaram, nos termos em que se encontravam cedidos ao CNSA, por forma a assegurar a condução e o término dos processos e procedimentos que se encontram pendentes.</p> <p>4 - As referências ao CNSA em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos</p>	<p>Artigo 910.º Disposições transitórias</p> <p>1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, é competente, no desempenho das suas atribuições enquanto entidade de supervisão de auditores, para a tramitação dos processos em curso abertos pelo CNSA à data da entrada em vigor da presente lei, bem como para a sua representação na fase judicial.</p> <p>2 - Todos os processos e procedimentos pendentes à data de entrada em vigor da presente lei transitam imediatamente para a o referido Conselho de Supervisão de Auditores CMVM e são por si assumidos.</p> <p>3 -Os meios humanos que integram as equipas de supervisão e de inspeção deliberadas pelo CNSA em curso à data de entrada em vigor da presente lei são temporariamente cedidos, pelo período máximo de um ano, pelas instituições que os indicaram, nos termos em que se encontravam cedidos ao CNSA, por forma a assegurar a condução e o término dos processos e procedimentos que se encontram pendentes.</p> <p>4 -As referências ao CNSA em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos</p> <p>Sugere-se que sejam continuados apenas os processos cuja continuação for considerada pertinente, dado que atualmente estão em curso processos contraordenacionais que foram instaurados indevidamente, conforme a OROC teve já oportunidade de referir no seio do CNSA, com vista à correção do seu procedimento.</p>

<p>contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para a CMVM, com as necessárias adaptações.</p> <p>5 - O arquivo do CNSA transita imediatamente para a CMVM.</p>	<p>contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para o Conselho de Supervisão de Auditores a CMVM, com as necessárias adaptações.</p> <p>5 -O arquivo do CNSA transita imediatamente para o Conselho de Supervisão de Auditores a CMVM.</p>	<p>Deve ser eliminado face ao que foi referido a propósito do art.º 20.º dos Estatutos da CMVM alterado pelo art.º 5.º acima quanto a dever existir apenas um registo.</p> <p>6 - Os revisores oficiais de contas, as sociedades de revisores oficiais de contas e demais entidades inscritas na Ordem dos revisores oficiais de contas, em exercício à data de entrada em vigor da presente lei, são automaticamente registados na CMVM para os efeitos previstos no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, e no Código dos Valores Mobiliários.</p> <p>6 -Os revisores oficiais de contas, as sociedades de revisores oficiais de contas e demais entidades inscritas na Ordem dos revisores oficiais de contas,em exercício à data-de-entrada-em-vigor-da-presente-lei, são automaticamente registados na CMVM para os efeitos previstos no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.</p> <p>7 - No exercício das suas atribuições de supervisão de auditoria a CMVM verifica a manutenção do cumprimento dos requisitos de registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas e das Ordens dos revisores oficiais de contas, em exercício à data de entrada em vigor da presente lei.</p> <p>7 -No exercício das suas atribuições de supervisão de auditores a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores verifica a manutenção do cumprimento dos requisitos de registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas e demais entidades inscritas na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em exercício à data de entrada em vigor da presente lei.</p> <p>8 - Aos mandatos de revisão legal das contas em curso na data de entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as disposições previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 41.º desse Regulamento.</p> <p>9 - A entrada em vigor da presente lei não implica a cessação dos mandatos em curso dos titulares dos órgãos de fiscalização das entidades classificadas de interesse público ao abrigo da mesma, nem afeta, até à data prevista para a renovação ou cessação dos respetivos mandatos, a atual estrutura e composição dos referidos órgãos.</p>
--	---	---

<p>Artigo 10.^º Disposição final</p> <p>Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, a Ordem dos revisores oficiais de contas envia à CMVM, até 31 de dezembro de 2015, toda a informação relevante para o efeito.</p>	<p>Artigo 10.^º Disposição final</p> <p>Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, a Ordem dos revisores oficiais de contas envia à CMVM, até 31 de dezembro de 2015, toda a informação relevante para o efeito.</p>	<p>Artigo 10.^º Disposição final</p> <p>Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, a Ordem dos revisores oficiais de contas envia à CMVM, até 31 de dezembro de 2015, toda a informação relevante para o efeito.</p>	<p>Artigo 10.^º Disposição final</p> <p>Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, a Ordem dos revisores oficiais de contas envia à CMVM, até 31 de dezembro de 2015, toda a informação relevante para o efeito.</p>
<p>Artigo 11.^º Regulamentação</p> <p>Os regulamentos necessários à execução dos normativos a que se refere a presente lei mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até ao início da vigência de novos regulamentos sobre a matéria.</p>	<p>Artigo 12.^º Norma revogatória</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, são revogados:</p> <ol style="list-style-type: none"> O Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho; O Regulamento da CMVM n.º 1/2014. <p>2 - São revogados o n.º 3 do artigo 8.^º, o artigo 9.^º, os n.ºs 3 a 7 do artigo 9.^º-A do Código dos Valores Mobiliários.</p> <p>3 - No período a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, permanecem transitoriamente em vigor os artigos 14.^º e 15.^º dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho.</p>	<p>Artigo 13.^º Entrada em vigor</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016, aplicando-se às revisões legais de contas de períodos iniciados em ou após 16 de Junho de 2016.</p>	<p>Artigo 13.^º Entrada em vigor</p> <p>Em conformidade com a eliminação do número 6 do artigo anterior, a que se refere este artigo</p> <p>Sugere-se a alteração de modo a não exigir requisitos diferentes a revisões legais de contas de períodos iniciadas ao abrigo dos requisitos anteriormente em vigor, ou</p>

		relativamente a outros estados membros.
2 - O n.º 6 do artigo 9.º entra em vigor 30 dias após a publicação da presente lei. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2015 O Primeiro-Ministro O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares	2 - O n.º 6 do artigo 9.º da presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação da presente lei.	Em conformidade com a eliminação do número 6 do artigo 9.º, a que se refere este artigo



ANEXO

(a que se refere o artigo 2º da Proposta de Lei n.º334/XII)

Regime jurídico da supervisão de auditoria

Texto proposto	Alterações sugeridas	Justificação
CAPÍTULO I Disposições gerais		
Artigo 1.º Objeto		
O regime jurídico da supervisão de auditoria (regime jurídico) regula a atividade de supervisão pública de revisores oficiais de contas (ROC), das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), de auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal, definindo a competência, a organização e o funcionamento desse sistema de supervisão, em articulação com o disposto, quanto a entidades de interesse público, no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e nos respetivos atos delegados.	O regime jurídico da supervisão de auditoria (regime jurídico) regula a atividade de supervisão pública de revisores oficiais de contas (ROC), das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), de auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros da União Europeia e de auditores e entidades de auditoria de países terceiros registados em Portugal, definindo a competência, a organização e o funcionamento desse sistema de supervisão, em articulação com o disposto, quanto a entidades de interesse público, no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e nos respetivos atos delegados. Correção de terminologia de acordo com a Diretiva (art.º 2.º - Definições)	
Artigo 2.º Definições		
1 - Para efeitos do disposto no presente regime jurídico, entende-se por: a) «Afiliada de uma sociedade de revisores oficiais de contas», a empresa,	a) «Afiliada de uma sociedade de revisores oficiais de contas», a empresa,	Correção de redação

<p>independentemente da sua forma jurídica, que esteja relacionada com uma SROC através de uma relação de participação social, controlo ou participação social, controlo ou gestão;</p> <p>b) «Auditor de Estado-Membro», a pessoa singular que revê as contas anuais individuais ou consolidadas de uma sociedade com sede na União Europeia, registada num Estado-Membro;</p>	<p>b) «Revisor Oficial de Contas Auditor de Estado-Membro», a pessoa singular que efetua a revisão legal de revê-as contas anuais individuais ou consolidações de uma entidade sociedade com sede na União Europeia, registada num Estado-Membro;</p>	<p>c) «Auditor de país terceiro», a pessoa singular que efetua a auditoria das revê-as contas anuais individuais ou consolidações de uma entidade sociedade com sede fora da União Europeia, que não esteja registada como revisor oficial de contas auditar em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>d) «Auditores», os revisores oficiais de contas portugueses ou de outro Estado-Membro, as sociedades de revisores oficiais de contas portuguesas ou de outro Estado-Membro, os auditores de países terceiros e as entidades de auditoria de países terceiros;</p>	<p>Necessidade de definição do termo "auditores" para a sua utilização com a abrangência definida permitindo uma simplificação significativa da terminologia a utilizar nas circunstâncias próprias</p>
<p>c) «Auditor de país terceiro», a pessoa singular que revê as contas anuais individuais ou consolidadas de uma sociedade com sede fora da União Europeia, que não esteja registado como auditor em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>c) «Auditor de país terceiro», a pessoa singular que revê as contas anuais individuais ou consolidadas de uma sociedade com sede fora da União Europeia, que não esteja registado como auditor em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>d) «Auditores», os revisores oficiais de contas portugueses ou de outro Estado-Membro, as sociedades de revisores oficiais de contas portuguesas ou de outro Estado-Membro, os auditores de países terceiros e as entidades de auditoria de países terceiros;</p>	<p>d) «Sociedade de revisores oficiais de contas Entidade-de-auditória de Estado-Membro», uma pessoa coletiva a entidade que, independentemente da sua forma jurídica, efetua a revisão legal de revê-as contas anuais individuais ou consolidações de uma entidade sociedade, registada como entidade de auditoria em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>Necessidade de definição do termo "auditores" para a sua utilização com a abrangência definida permitindo uma simplificação significativa da terminologia a utilizar nas circunstâncias próprias</p>
<p>d) «Entidade de auditoria de Estado-Membro», a entidade da sua forma jurídica, revê as contas anuais individuais ou consolidadas de sociedades, registada como entidade de auditoria em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>d) «Entidade de auditoria de Estado-Membro», a entidade da sua forma jurídica, revê as contas anuais individuais ou consolidadas de sociedades, registada como entidade de auditoria em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>d) «Entidade de auditoria de Estado-Membro», a entidade da sua forma jurídica, revê as contas anuais individuais ou consolidadas de sociedades, registada como entidade de auditoria em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>d) «Sociedade de revisores oficiais de contas Entidade-de-auditória de Estado-Membro», uma pessoa coletiva a entidade que, independentemente da sua forma jurídica, efetua a revisão legal de revê-as contas anuais individuais ou consolidações de uma entidade sociedade, registada como sociedade de revisores oficiais de contas entidade-de-auditória em qualquer Estado-Membro;</p>	<p>Necessidade de definição do termo "auditores" para a sua utilização com a abrangência definida permitindo uma simplificação significativa da terminologia a utilizar nas circunstâncias próprias</p>

e) «Entidade de auditoria de país terceiro», a entidade que, independentemente da sua forma jurídica, revê as contas anuais individuais ou consolidadas de uma sociedade com sede fora da União Europeia, que não esteja registada como entidade de auditoria em qualquer Estado-Membro;	<p>e) «Entidade de auditoria de país terceiro», a entidade que, independentemente da sua forma jurídica, efetua a auditoria das revê-as contas anuais individuais ou e-consolidadas de uma entidade sociedade com sede fora da União Europeia, que não esteja registada como sociedade de revisores oficiais de contas entidade de auditoria em qualquer Estado-Membro;</p>	Correção de terminologia e de erros
f) «Estado-Membro», Estado-Membro da União Europeia;	<p>fg) «Estado-Membro», Estado-Membro da União Europeia;</p>	
g) «Estado-Membro de acolhimento»:	<p>gh) «Estado-Membro de acolhimento»: i) O Estado-Membro em que um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas auditor, que tenha obtido aprovação aprovado no seu Estado-Membro de origem, pretende ser igualmente inscrito nos termos do artigo 166.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; ou</p>	Correção de terminologia e simplificação
i)	<p>ii) O Estado-Membro em que um auditor, aprovado no seu Estado-Membro de origem, pretende ser igualmente inscrito nos termos do artigo 166.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; ou</p>	Correção de erro de remissão
ii)	<p>O Estado-Membro em que uma entidade de auditoria, aprovada no seu Estado-Membro de origem, pretende inscrever-se ou está inscrito nos termos do artigo 171.º-A do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;</p>	Correção de erro de remissão
h) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro em que um auditor ou uma entidade de auditoria tenha obtido a sua primeira aprovação;	<p>hi) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro em que um revisor oficial de contas auditor ou uma sociedade de revisores oficiais de contas entidade de auditoria tenha obtido a sua primeira aprovação;</p>	Correção de terminologia
i) «Funções de interesse público», as definidas no	<p>ij) «Funções de interesse público», as definidas no</p>	Correção de terminologia

definidas no artigo 41.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;	artigo 41.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;	artigo 41.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
j) «Médias empresas», as empresas que não sejam microempresas nem pequenas empresas e que, à data do balanço, não excedam os limites de, pelo menos, dois dos três critérios seguintes:	j) «Médias empresas entidades», as empresas definidas no n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, que não sejam microempresas nem pequenas empresas e que, à data do balanço, não excedam os limites de, pelo menos, dois dos três critérios seguintes:	j) «Médias empresas entidades», as empresas definidas no n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, que não sejam microempresas nem pequenas empresas e que, à data do balanço, não excedam os limites de, pelo menos, dois dos três critérios seguintes:
i) Total do balanço: € 20 000 000; ii) Volume de negócios líquido: € 40 000 000; iii) Número médio de empregados durante o período: 250;	i) Total do balanço: € 20 000 000; ii) Volume de negócios líquido: € 40 000 000; iii) Número médio de empregados durante o período: 250;	i) Total do balanço: € 20 000 000; ii) Volume de negócios líquido: € 40 000 000; iii) Número médio de empregados durante o período: 250;
k) «Normas internacionais de auditoria», as Normas Internacionais de Auditoria (ISA), a Norma Internacional sobre Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) e outras normas conexas emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB), na medida em que sejam relevantes para a revisão legal das contas;	k) «Normas internacionais de auditoria», as Normas Internacionais de Auditoria (ISA), a Norma Internacional sobre Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) e outras normas conexas emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB), na medida em que sejam relevantes para a revisão legal das contas;	k) «Normas internacionais de auditoria», as Normas Internacionais de Auditoria (ISA), a Norma Internacional sobre Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) e outras normas conexas emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB), na medida em que sejam relevantes para a revisão legal das contas;
j) «Normas internacionais de contabilidade», as normas internacionais de contabilidade (IAS — International Accounting Standards), as normas internacionais de informação financeira (IFRS — International Financial Reporting Standards) e as interpretações conexas (Interpretations IFRIC), alterações subsequentes a essas normas e interpretações SIC-IFRIC, alterações	j) «Normas internacionais de contabilidade», as normas internacionais de contabilidade (IAS — International Accounting Standards), as normas internacionais de informação financeira (IFRS — International Financial Reporting Standards) e as interpretações conexas (Interpretations IFRIC), alterações subsequentes a essas normas e interpretações SIC-IFRIC, alterações	j) «Normas internacionais de contabilidade», as normas internacionais de contabilidade (IAS — International Accounting Standards), as normas internacionais de informação financeira (IFRS — International Financial Reporting Standards) e as interpretações conexas (Interpretations IFRIC), alterações subsequentes a essas normas e interpretações SIC-IFRIC, alterações

<p>subsequentes a essas normas e interpretações conexas, e normas futuras e interpretações conexas emitidas ou adotadas pelo <i>International Accounting Standards Board</i> (IASB);</p> <p>m) «Órgão de fiscalização»;</p> <ul style="list-style-type: none"> i) No caso das sociedades anónimas e de outras entidades que adotem, por imposição legal ou estatutária, um dos modelos de fiscalização previstos no Código das Sociedades Comerciais, o conselho fiscal, a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão; ii) Noutras entidades, outros órgãos que desempenhem funções de fiscalização análogas às exercidas pelos órgãos mencionados na alínea anterior; 	<p>interpretações conexas emitidas ou adotadas pelo <i>International Accounting Standards Board</i> (IASB);</p> <p>m) «Órgão de fiscalização»;</p> <ul style="list-style-type: none"> i) No caso das sociedades anónimas e de outras entidades que adotem, por imposição legal ou estatutária, um dos modelos de fiscalização previstos no Código das Sociedades Comerciais, o conselho fiscal, a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão; ii) Noutras entidades, outros órgãos que desempenhem funções de fiscalização análogas às exercidas pelos órgãos mencionados na alínea anterior; <p>n) «Pequenas empresas», as empresas que, à data do balanço, não excedam os limites de, pelo menos, dois dos três critérios seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Total do balanço: € 4 000 000; ii) Volume de negócios líquido: € 8 000 000; iii) Número médio de empregados durante o período: 50; <p>o) «Pessoa que não exerce a profissão de ROC», a pessoa singular que, durante a sua participação no governo do sistema de supervisão pública e nos três anos imediatamente anteriores a essa participação, não tenha executado revisão</p>
---	--

<p>participação, não tenha executado revisão legal das contas, não tenha sido titular de direitos de voto numa SROC ou equivalente, nem equivalente, não tenha sido membro dos órgãos de administração ou de fiscalização de uma SROC ou equivalente, nem empregado ou associado a qualquer outro título de uma SROC ou equivalente;</p> <p>p) «Rede», a estrutura mais vasta:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Que tem por objeto a cooperação, a que pertence um ROC ou uma SROC; e ii) Que tem por objetivo a partilha dos lucros e dos custos, ou a partilha propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma marca comum ou uma parte significativa dos recursos profissionais; <p>q) «Revisão legal das contas», a revisão das contas exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;</p> <p>r) «Revisão voluntária de contas», a revisão de contas exercida em cumprimento de vinculação contratual;</p> <p>s) «Revisor Oficial de Contas» ou «ROC», a</p>	<p>legal das contas, não tenha sido titular de direitos de voto numa SROC ou equivalente, não tenha sido membro dos órgãos de administração ou de fiscalização de uma SROC ou equivalente, nem empregado ou associado a qualquer outro título de uma SROC ou equivalente;</p> <p>¶q) «Rede», a estrutura mais vasta:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Que tem por objeto a cooperação, a que pertence um ROC ou uma SROC; e ii) Que tem por objetivo a partilha dos lucros e dos custos, ou a partilha propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma marca comum ou uma parte significativa dos recursos profissionais; <p>q) «Revisão legal das contas», a revisão ou auditoria das contas exercida em cumprimento de disposição legal, ou estatutária ou contratual que cumpla os requisitos legais equivalentes aos aplicáveis à revisão de contas exercida em cumprimento de disposição legal;</p> <p>f) «Revisão voluntária de contas», a revisão das contas exercida em cumprimento de vinculação contratual;</p>	<p>Correcção de terminologia (cf. art.º 2.º, n.º 1, da Diretiva)</p>	<p>Em coerência com a correção de terminologia</p>
--	---	--	--

<p>pessoa singular com inscrição junto da OROC, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, para realizar revisões legais de contas;</p> <p>t) «ROC do grupo», o ROC ou a SROC que realiza a revisão legal das contas consolidadas;</p>	<p>Correcção de terminologia (cf. diretiva, art.º 2.º, n.º 16)</p>
<p>u) «Sociedade de Revisores Oficiais de Contas» ou «SROC», a pessoa coletiva com inscrição junto da OROC, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, para realizar revisões legais de contas;</p> <p>v) «Sócio ou sócios principais»:</p> <p>i) O ROC designado por uma SROC para um trabalho de auditoria como primeiro responsável pela execução da revisão legal ou voluntária de contas; ou</p>	<p>i) O revisor ou revisores oficiais de contas ROC designados por uma SROC para um trabalho de revisão legal de contas auditoria como primeiros responsáveis! pela execução dessa revisão legal eu-voluntária de contas; ou</p>
<p>ii) No caso da auditoria de um grupo, pelo menos o ROC designado por uma SROC como primeiro responsável pela execução da revisão legal ou voluntária de contas a nível do grupo e os ROC designados como primeiros responsáveis ao nível das filiais significativas; ou</p> <p>iii) O ROC ou os ROC que assinem a certificação legal das contas ou relatório de auditoria.</p>	<p>ii) No caso da revisão legal de contas auditoria de um grupo, pelo menos o revisor ou revisores oficiais de contas ROC designados por uma SROC como primeiros responsáveis! pela execução da revisão legal eu-voluntária de contas a nível do grupo e os ROC designados como primeiros responsáveis ao nível das filiais significativas; ou</p> <p>iii) O ROC ou os ROC que assinem a certificação legal das contas ou relatório de auditoria.</p>

Artigo 3º Entidades de interesse público	Artigo 3º Entidades de interesse público <p>Para efeitos do presente regime jurídico e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, são qualificadas como entidade de interesse público as seguintes entidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado; b) As instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas; c) As empresas de investimento; d) Os organismos de investimento coletivo sob forma contratual e societária, previstos no regime geral dos organismos de investimento coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro; e) As sociedades de capital de risco, as sociedades de investimento em capital de risco e os fundos de capital de risco, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março; f) As sociedades de investimento alternativo especializado e os fundos de investimento alternativo especializado, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado
	<p>A definição de entidades de interesse público deve constar da lei e não do regime de supervisão pelo que se sugere a eliminação deste artigo aqui e a sua inclusão na lei. As sugestões de alteração ao seu conteúdo são feitas no documento próprio.</p>

<p>pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março;</p> <p>As sociedades de titularização de créditos e os fundos de titularização de créditos;</p> <p>b) As empresas de seguros e de resseguros;</p> <p>i) As sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, direta ou indiretamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto nas instituições de crédito referidas na alínea b);</p> <p>j) As sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros e as sociedades gestoras de participação de seguros mista;</p> <p>k) Os fundos de pensões;</p> <p>l) As empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a € 50 000 000, ou um ativo líquido total superior a € 300 000 000.</p>	<p>Sendo pretendida a extensão das atribuições da CMVM à supervisão de auditores, deve ser criado um organismo sob a sua alçada que garanta a independência face a outras atribuições da CMVM (ver sugestões de ajustamento ao art.º 5.º).</p> <p>Para esse organismo deve ser criado um Estatuto próprio de acordo com os requisitos do Regulamento Europeu relativo à Revisão Legal de Contas (RLC) de EIP. Propõe-se a previsão de</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários</p> <p>1 - Constitui atribuição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), através do Conselho de Supervisão de Auditores, a supervisão pública de ROC, e de SROC, nacionais e de Estados-Membros e de auditores e de entidades de auditoria de países terceiros registados em Portugal nos termos previstos no presente regime jurídico e demais disposições legais aplicáveis, bem como de toda a atividade de auditoria por eles desenvolvida.</p>	<p>1 - Constitui atribuição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), através do Conselho de Supervisão de Auditores, a supervisão pública de ROC, e de SROC, nacionais e de Estados-Membros e de auditores e de entidades de auditoria de países terceiros registados em Portugal nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas presente regime jurídico e demais disposições legais aplicáveis, bem como de toda a</p>

<p>atividade de auditoria por eles desenvolvida em Portugal.</p>	<p>2 - A atribuição prevista no número anterior inclui a supervisão final dos processos de aprovação e do registo dos ROC e das SROC, da adoção de normas em matéria de deontologia profissional e de controlo de qualidade interno das SROC, da formação contínua, dos sistemas de controlo de qualidade, da inspecção e das sanções aplicáveis aos ROC e às SROC de todas as entidades e igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inserção asseguradas pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do seu Estatuto, a qual será exercida nos termos do presente regime jurídico.</p>	<p>2 - A atribuição prevista no número anterior inclui a supervisão final dos processos de aprovação e do registo dos ROC e das SROC, da adoção de normas em matéria de deontologia profissional e de controlo de qualidade interno das SROC, da formação contínua, dos sistemas de controlo de qualidade, da inspecção e das sanções aplicáveis aos ROC e às SROC de todas as entidades e igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inserção asseguradas pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do seu Estatuto, a qual será exercida nos termos do presente regime jurídico.</p>	<p>3 - A atribuição de competência à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) em matéria de supervisão de auditoria nos termos do seu Estatuto não prejudica as atribuições de supervisão de CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, previstas no n.º 1, devendo ser definida a necessária articulação através de regulamento que será elaborado conjuntamente pela CMVM e pela OROC ou pelo Ministério das Finanças.</p>	<p>3 - A atribuição de competência à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) em matéria de supervisão de auditoria nos termos do seu Estatuto não prejudica as atribuições de supervisão de CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, previstas no n.º 1, devendo ser definida a necessária articulação através de regulamento que será elaborado conjuntamente pela CMVM e pela OROC ou pelo Ministério das Finanças.</p>	<p>4 - Cabe exclusivamente à CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, entre outras atribuições legalmente definidas pela</p>	<p>criação desse Estatuto no art.º 36.º abaixo.</p> <p>Deve manter-se um único registo de Revisores Oficiais de Contas (ROC) e de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC). A Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, estabelece que a supervisão pública dos revisores oficiais de contas (ROC) e das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC) abrange a aprovação e o registo dos ROC e das SROC, a adocção de normas em matéria de deontologia profissional e de controlo de qualidade interno das SROC, a formação contínua, os sistemas de controlo de qualidade, a inspecção e as sanções aplicáveis aos ROC e às SROC. Ora, o presente preceito vai muito mais além daquilo que é previsto na Diretiva, não tendo, por isso, qualquer fundamentação, pelo que se sugere a respetiva adaptação ao prescrito na mencionada Diretiva.</p> <p>Deve ficar balizado o exercício da supervisão.</p> <p>Deve ser eliminada a palavra "exclusivamente" e acrescentada a expressão "e sem prejuízo das atribuições da OROC", dado que não podem ser</p>
--	--	--	---	---	---	---

	<p>legislação nacional e europeia e sem prejuízo das atribuições da OROC:</p> <p>a) Assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de inspecção dos ROC e SROC sobre auditores que realizem a revisão legal das contas de entidades de interesse público, bem como as inspecções sobre os demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;</p> <p>b) Avaliar o desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público, nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;</p> <p>c) Emitir os regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de atuação, consultando a Ordem para o efeito;</p> <p>d) Instruir e decidir processos de contraordenação, incluindo aplicar sanções de carácter contra-ordenacional.</p>	<p>retiradas à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) competências que lhe são próprias, de acordo com a Lei 2/2013, de 10 de Janeiro e de acordo com os seus estatutos (EOROC).</p> <p>Correcção de redacção</p> <p>ROC e SROC demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;</p> <p>Avaliar o desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público, nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;</p> <p>Emitir os regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de atuação, consultando que serão elaborados em conjunto com a Ordem para o efeito ou definidos pelo Ministério das Finanças;</p> <p>Instruir e decidir processos de contraordenação, incluindo aplicar sanções de carácter contra-ordenacional,</p>	<p>É necessário que fique definida uma articulação entre as duas entidades.</p> <p>É necessário que este aspeto fique claro para evitar interpretações não apropriadas da Lei.</p> <p>É necessário de que o mesmo facto não foi objecto de processo sancionatório na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p>
--	--	---	--

5 - A CMVM é a autoridade nacional designada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 16 de abril de 2014.	<p>6 - No caso das entidades de interesse público, a CMVM e a Rede Europeia da Concorrência (ECN), se necessário, acompanham regularmente a evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal das contas e avaliam-no nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p>	<p>6 - No caso das entidades de interesse público, a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores e a Rede Europeia da Concorrência (ECN), se necessário, acompanham regularmente a evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal dase contas e avaliam-no nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p>
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Proteção de dados pessoais</p>	<p>O tratamento de dados pessoais no quadro da aplicação nacional do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, rege-se pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e no Regulamento (CE) n.º 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000.</p>
	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Acesso e registo</p>	<p>SEÇÃO I</p> <p>Disposições gerais</p>
	<p>Artigo 6.º</p> <p>Registo para o exercício de funções de interesse público</p>	<p>1 – Compete à CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores assegurar a supervisão dos processos de aprovação e de registo de ROC</p> <p>Como já referido anteriormente: Necessidade de distinção da autoridade competente</p>

		Eliminação da duplicação do registo no que se refere a ROC e a SROC
		Deve também ser eliminada a duplicação de registo de sociedades de revisores oficiais de contas de Estados Membros ou de entidades de auditoria de países terceiros que pretendam exercer funções de interesse público reservadas aos ROC ou SROC em Portugal, situação prevista no EOROC.
		Deve caber ao conselho de supervisão de auditores sob a alçada da CMVM o registo de entidades de auditoria de países terceiros que, não exercendo as referidas funções de interesse público em Portugal procedam à certificação das contas ou à emissão de relatório de auditoria sobre as contas de entidades sedeadas nesse país mas cujos títulos estejam admitidos a negociação em mercado regulamentado em Portugal.
	<p>1 - Sem prejuízo da inscrição na OROC, cabe à CMVM proceder ao registo de ROC, SROC e auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros que pretendam exercer funções de interesse público, nos termos definidos no presente regime jurídico.</p> <p>12 - Sem prejuízo da inscrição na OROC, cabe à CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores proceder ao registo de ROC, SROC e auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros que emitam relatórios de auditoria referentes a entidades não sedeadas em Portugal mas com valores mobiliários admitidos a cotação em mercado regulamentado em Portugal pretendam exercer funções de interesse público, nos termos definidos no presente regime jurídico.</p> <p>2 - Só podem exercer funções de interesse público os ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros que se encontrem registados na CMVM, nos termos e para os efeitos do presente regime jurídico.</p> <p>3 - A inscrição efetuada junto da OROC pelos ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros que não pretendam exercer funções de interesse público assegura a sua qualificação para todos os efeitos e atividades não incluídas nas funções de interesse público.</p> <p>4 - A CMVM pode desenvolver por regulamento o conteúdo dos requisitos referidos no presente capítulo para o registo e exercício de funções de interesse público, designadamente no que</p>	<p>3 - A inscrição efetuada junto da OROC pelos ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros que não pretendam exercer funções de interesse público assegura a sua qualificação para todos os efeitos e atividades não incluídas nas funções de interesse público.</p> <p>43 - AO Conselho de Supervisão de Auditores CMVM pode desenvolver por regulamento o modo de realização da supervisão dos processos da aprovação e de registo previsto no n.º 1 do</p>

<p>respeita ao registo de ROC e SROC e de auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros que auditam entidades de interesse público.</p>	<p>presente artigo bem como o conteúdo dos requisitos referidos no n.º 2 do presente artigo capítulo para o registo e exercício de funções de interesse público designadamente no que respeita ao registo de ROC e SROC e de auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros que auditam contas de entidades emitentes de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado em Portugal de interesse público.</p>	<p>Artigo 7.º Requisitos do registo</p> <p>O registo junto da CMVM referido no n.º 1 do artigo anterior é efetuado pela CMVM mediante requerimento do interessado e organizado com base nos elementos e na comunicação referidos no artigo 9.º.</p> <p>Artigo 8.º Finalidades do registo</p> <p>O registo na CMVM nos termos do presente regime jurídico tem como finalidade assegurar o controlo prévio dos requisitos para o exercício de funções de interesse público e permitir a organização da supervisão.</p>	<p>O registo referido no n.º 1 do art.º 6.º na CMVM referido no n.º 1 do artigo anterior é efetuado pela CMVM mediante requerimento do interessado e organizado com base nos elementos e na comunicação referidos no artigo 9.º.</p> <p>Artigo 9.º SECÇÃO II Registo de revisores oficiais de contas e de sociedades de revisores oficiais de contas</p> <p>O registo referido no n.º 1 do art.º 6.º na CMVM tem como finalidade assegurar o controlo prévio dos requisitos para o exercício de funções de interesse público em entidades estrangeiras mas com títulos admitidos a negociação em mercado regulamentado em Portugal e permitir a organização da sua supervisão.</p> <p>SECÇÃO II Registo de revisores oficiais de contas e de sociedades de revisores oficiais de contas</p> <p>Deve ser eliminada esta secção dado estar prevista e dever ser prevista (por imposição da Lei 2/2013, de 10 de janeiro) no EOROC. Não deve ser feita duplicação do registo nem deve o reconhecimento profissional depender de registo</p>
---	--	--	---

	<p>noutra entidade que não a associação profissional respetiva (cf. lei 2/2013 de 10 de Janeiro). A Autoridade de Supervisão deve sim proceder à supervisão dos atos de registo, dispondo em permanência da lista atualizada e solicitando os elementos e informações que considere adequadas e oportunas para exercício das suas funções de supervisão</p>	
<p>Artigo 9.º Instrução e procedimento de registo</p>	<p>Artigo 9.º Instrução e procedimento de registo</p> <p>1 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior os ROC e SROC apresentam junto da CMVM requerimento de registo segundo modelo disponibilizado pela CMVM e acompanhado dos documentos que suportem as informações nele contidas.</p> <p>2 - Para efeitos de atribuição do registo na CMVM, esta pode solicitar informação adicional à referida no número anterior que se mostre necessária para aquela decisão.</p>	<p>1—Para os efeitos do disposto no artigo anterior os ROC e SROC apresentam junto da CMVM requerimento de registo segundo modelo disponibilizado pela CMVM e acompanhado dos documentos que suportem as informações nele contidas.</p> <p>2—Para efeitos de atribuição do registo na CMVM, esta pede solicitar informação adicional à referida no número anterior que se mostre necessária para aquela decisão.</p>
<p>Artigo 10. Comunicação de inscrição pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p>	<p>Artigo 10. Comunicação de inscrição pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p> <p>1 - Na sequência do pedido de registo do ROC ou SROC junto da CMVM, esta solicita à OROC o processo de inscrição do requerente junto daquela para efeitos de instrução do pedido efetuado junto da CMVM.</p> <p>2 - A OROC comunica os elementos pedidos pela CMVM no prazo de cinco dias contados da apresentação do pedido.</p>	<p>1—Na sequência do pedido de registo do ROC ou SROC junto da CMVM, esta solicita à OROC o processo de inscrição do requerente junto daquela para efeitos de instrução do pedido efetuado junto da CMVM.</p> <p>2—A OROC comunica os elementos pedidos pela CMVM no prazo de cinco dias contados da apresentação do pedido.</p>
	<p>Artigo 11.º Decisão</p>	<p>Artigo 11.º Decisão</p>

<p>1 - A decisão da CMVM é notificada ao requerente no prazo de 30 dias a contar da data da receção do pedido devidamente instruído.</p> <p>2 - O prazo referido no número anterior suspende-se por efeito da notificação referida no n.º 2 do artigo seguinte e pelo período aí previsto.</p> <p>3 - A falta de notificação no prazo referido no n.º 1 não constitui deferimento tácito do pedido.</p>	<p>1 - A decisão da CMVM é notificada ao requerente no prazo de 30 dias a contar da data da receção do pedido devidamente instruído.</p> <p>2 - O prazo referido no número anterior suspende-se por efeito da notificação referida no n.º 2 do artigo seguinte e pelo período aí previsto.</p> <p>3 - A falta de notificação no prazo referido no n.º 1 não constitui deferimento tácito do pedido.</p>
<p>Artigo 12.º Recusa do registo</p> <p>1 - A CMVM recusa o registo sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O pedido não tiver sido instruído com todos os documentos e elementos necessários; b) Tiverem sido prestadas falsas declarações; c) Não estiverem preenchidos os requisitos relativos à idoneidade, qualificação, experiência profissional e adequação de meios humanos, materiais, financeiros e organizacionais exigíveis para o exercício da atividade. <p>2 - Havendo fundamento para a recusa do registo, a CMVM, antes de o recusar, notifica o requerente, dando-lhe o prazo máximo de 10 dias para suprir a insuficiência do processo, quando apropriado, e para se pronunciar quanto à apreciação da CMVM.</p>	<p>Artigo 12.º Recusa do registo</p> <p>1 - A CMVM recusa o registo sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O pedido não tiver sido instruído com todos os documentos e elementos necessários; b) Tiverem sido prestadas falsas declarações; c) Não estiverem preenchidos os requisitos relativos à idoneidade, qualificação, experiência profissional e adequação de meios humanos, materiais, financeiros e organizacionais exigíveis para o exercício da atividade. <p>2 - Havendo fundamento para a recusa do registo, a CMVM, antes de o recusar, notifica o requerente, dando-lhe o prazo máximo de 10 dias para suprir a insuficiência do processo, quando apropriado, e para se pronunciar quanto à apreciação da CMVM.</p>
<p>Artigo 13.º Cancelamento e suspensão do registo</p>	<p>Artigo 13.º Cancelamento e suspensão do registo</p>

<p>a) A verificação de circunstâncias que obstariam ao registo, se as mesmas não tiverem sido sanadas no prazo fixado pela CMVM.</p> <p>b) O registo ter sido obtido com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular.</p>	<p>2 - Se, pela sua natureza, o facto ou situação determinantes do cancelamento do registo, nos termos do número anterior, não afetar definitivamente a qualificação técnica, idoneidade ou a independência do ROC ou da SROC e puder ser sanado em prazo razoável, a CMVM pode, em alternativa, suspender o registo pelo período que considere adequado.</p> <p>3 - A CMVM pode ainda suspender ou cancelar o registo de ROC ou SROC a pedido do próprio.</p> <p>4 - A CMVM pode prorrogar o prazo referido na alínea a) do n.º 1, mediante pedido do requerente devidamente fundamentado.</p> <p>5 - O ROC ou SROC cujo registo tenha sido cancelado não pode requerer novo registo antes de decorridos dois anos sobre a data da decisão de cancelamento.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>Comunicação de alterações</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>Comunicação de alterações</p>	<p>As alterações aos elementos que integram o pedido de inscrição devem ser comunicadas pela OROC à CMVM no prazo de três dias após o respetivo averbamento na OROC.</p>	<p>SECÇÃO III</p> <p>Entidades de auditoria de outros Estados-Membros</p>	<p>Deve ser eliminada esta secção dado estar prevista e dever ser prevista no EOROC (em coerência com a o referido a propósito da secção anterior e com a Lei 2/2013, de 10 de janeiro). Não deve ser feita duplicação do registo nem</p>
	<p>a) A verificação de circunstâncias que obstariam ao registo, se as mesmas não tiverem sido sanadas no prazo fixado pela CMVM.</p> <p>b) O registo ter sido obtido com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular.</p>	<p>2 - Se, pela sua natureza, o facto ou situação determinantes do cancelamento do registo, nos termos do número anterior, não afetar definitivamente a qualificação técnica, idoneidade ou a independência do ROC ou da SROC e puder ser sanado em prazo razoável, a CMVM pode, em alternativa, suspender o registo pelo período que considere adequado.</p> <p>3 - A CMVM pode ainda suspender ou cancelar o registo de ROC ou SROC a pedido do próprio.</p> <p>4 - A CMVM pode prorrogar o prazo referido na alínea a) do n.º 1, mediante pedido do requerente devidamente fundamentado.</p> <p>5 - O ROC ou SROC cujo registo tenha sido cancelado não pode requerer novo registo antes de decorridos dois anos sobre a data da decisão de cancelamento.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>Comunicação de alterações</p>	<p>As alterações aos elementos que integram o pedido de inscrição devem ser comunicadas pela OROC à CMVM no prazo de três dias após o respetivo averbamento na OROC.</p>	<p>SECÇÃO III</p> <p>Entidades de auditoria de outros Estados-Membros</p>	<p>Deve ser eliminada esta secção dado estar prevista e dever ser prevista no EOROC (em coerência com a o referido a propósito da secção anterior e com a Lei 2/2013, de 10 de janeiro). Não deve ser feita duplicação do registo nem</p>

<p>Artigo 15.º</p> <p>Registo de entidades de auditoria de outros Estados-Membros</p>	<p>Artigo 45.º</p> <p>Registo-de-entidades-de-auditoria-de-outros Estados-Membros</p> <p>deve o reconhecimento profissional depender de registo noutra entidade que não a associação profissional respetiva (cf. lei 2/2013 de 10 de Janeiro).</p>
	<p>1 - As entidades de auditoria aprovadas em qualquer Estado-Membro podem efetuar revisões legais ou voluntárias de contas em Portugal, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O sócio principal que realiza a revisão legal ou voluntária de contas em seu nome seja um ROC; b) Estejam inscritas na OROC. <p>2 - Mediante requerimento, a CMVM regista, para efeitos do exercício de funções de interesse público, a entidade de auditoria de Estado-Membro após confirmação de que a mesma está inscrita junto da OROC.</p> <p>3 - Para efeitos do registo previsto no número anterior, a OROC deve comunicar à CMVM o processo de inscrição no prazo de cinco dias a contar do pedido desta.</p> <p>4 - A CMVM pode desenvolver as diligências que entender adequadas à confirmação do registo da entidade de auditoria junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem.</p> <p>5 - A CMVM informa a autoridade competente do Estado-Membro de origem do registo da entidade de auditoria.</p> <p>6 - A CMVM pode recusar, suspender ou revogar o registo de entidade de auditoria de Estado-Membro quando entender não estarem verificados os respetivos requisitos.</p> <p>7 - A CMVM pode reelegir, suspender ou revogar o registo de entidade de auditoria de Estado-Membro quando entender não estarem verificados os respetivos requisitos.</p> <p>8 - A CMVM pode desenvolver as diligências que entender adequadas à confirmação do registo da entidade de auditoria junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem.</p> <p>9 - A CMVM informa a autoridade competente do Estado-Membro de origem do registo da entidade de auditoria.</p> <p>10 - A CMVM pode reelegir, suspender ou revogar o registo de entidade de auditoria de Estado-Membro quando entender não estarem verificados os respetivos requisitos.</p>

<p>7 - As entidades de auditoria habilitadas para o exercício da atividade de auditoria em outro Estado-Membro, que apresentem relatório de auditoria de contas individuais ou consolidadas de uma sociedade com sede num outro Estado-Membro, emitente de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado em Portugal, não estão sujeitos a registo junto da CMVM, podendo esta no entanto exigir à sociedade emitente que demonstre a habilitação da entidade em causa para o exercício da atividade de auditoria no Estado-Membro de origem.</p>	<p>7 - As entidades de auditoria habilitadas para o exercício da atividade de auditoria em outro Estado-Membro, que apresentem relatório de auditoria de contas individuais ou consolidadas de uma sociedade com sede num outro Estado-Membro, emitente de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado em Portugal, não estão sujeitos a registo junto da CMVM, podendo esta no entanto exigir à sociedade emitente que demonstre a habilitação da entidade em causa para o exercício da atividade de auditoria no Estado-Membro de origem.</p>
<p>SECÇÃO IV</p> <p>Auditores e entidades de auditoria de países terceiros</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>Registo de auditores e entidades de auditoria autorizadas a exercer a atividade de revisão de contas em país terceiro</p>
<p>1 - Os auditores e entidades de auditoria de países terceiros que apresentem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas de uma entidade com sede fora da União Europeia e com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado em Portugal, devem ser registados na CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, sem prejuízo da isenção prevista no n.º 7.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, só podem ser registadas entidades de auditoria de países terceiros que, cumulativamente,</p>	<p>1 - Os auditores e entidades de auditoria de países terceiros que apresentem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas de uma entidade com sede fora da União Europeia e com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado em Portugal, devem ser registados na CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, sem prejuízo da isenção prevista no n.º 7.</p> <p>Como referido anteriormente</p>

respeitem os seguintes requisitos:

- a) A maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direção da entidade de auditoria de país terceiro respeite requisitos equivalentes aos estabelecidos nas normas legais aplicáveis, relativas à idoneidade, qualificações académicas, submissão a exame e formação prática;
- b) O auditor de país terceiro que realiza a revisão legal das contas por conta da entidade de auditoria de país terceiro respeite requisitos equivalentes aos estabelecidos nas normas legais aplicáveis, relativas à idoneidade, qualificações académicas, submissão a exame e formação prática;
- c) Realizem as revisões legais das contas individuais ou consolidadas previstas no número anterior de acordo com normas de auditoria aplicáveis em Portugal, bem como em consonância com os requisitos de independência, objetividade, preparação e avaliação das ameaças à independência e de fixação de honorários estabelecidos na lei portuguesa ou com normas e requisitos equivalentes;
- d) Publiquem no seu sítio na Internet um relatório anual de prestação de informação nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou cumpram requisitos de divulgação equivalentes.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, só podem ser

- registados auditores de países terceiros que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.
- 4 - Sob reserva de reciprocidade, a CMVM pode aprovar como revisor oficial de contas um auditor de país terceiro, se essa pessoa demonstrar que cumpre requisitos equivalentes aos estabelecidos na alínea b) do n.º 2.
- 5 - Até à data em que a Comissão adote o ato nos termos do n.º 6 do artigo 45.º da Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, alterada pela Diretiva n.º 2014/56/EU, a CMVM avalia a equivalência a que se refere a alínea c) do n.º 2.
- 6 - A CMVM pode, com base no princípio da reciprocidade, não aplicar ou alterar os requisitos previstos no n.º 1 se o auditor ou a entidade de auditoria de país terceiro estiverem submetidos, no seu país de origem, a sistemas de supervisão pública, de controlo de qualidade e de inspeção e de regime sancionatório que cumpram os requisitos equivalentes aos previstos nas normas legais aplicáveis.
- 7 - Estão isentos do registo os auditores e as entidades de auditoria de países terceiros que apresentem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas previsto no n.º 1, relativo a entidade que apenas seja emitente de títulos de dívida por reembolsar.
- a) Admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro, antes de 31 de dezembro de 2010, e com valor nominal unitário, na data de emissão, igual ou

<p>superior a € 50 000 ou, no caso de títulos de dívida denominados em moeda estrangeira, equivalente, na data de emissão, a pelo menos € 50 000; ou</p> <p>Admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro, depois de 31 de dezembro de 2010, e com valor nominal unitário, na data de emissão, igual ou superior a € 100 000 ou, no caso de títulos de dívida denominados em moeda estrangeira, equivalente, na data de emissão, a pelo menos, € 100 000.</p>	
<p>Instrução do pedido de registo de auditores e entidades de auditoria autorizadas a exercer a atividade de revisão de contas em país terceiro</p> <p>Artigo 17.º</p>	<p>1 - O pedido de registo junto da CMVM de auditores de países terceiros mencionados no artigo anterior deve ser instruído, nomeadamente com os seguintes elementos atualizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identificação completa, incluindo nome, nacionalidade e domicílio profissional; b) Endereço de sítio na Internet, quando existente; c) Identificação da autoridade de país terceiro competente para o registo de auditores, incluindo o respectivo endereço e demais dados de contacto, bem como do seu número de registo junto da mesma; d) Identificação de autoridades de Estado-Membros onde se encontre registada e <p>Como referido anteriormente</p> <p>1 - O pedido de registo junto da CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, de auditores de países terceiros mencionado no artigo anterior deve ser instruído, nomeadamente com os seguintes elementos atualizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identificação completa, incluindo nome, nacionalidade e domicílio profissional; b) Endereço de sítio na Internet, quando existente; c) Identificação da autoridade de país terceiro competente para o registo de auditores, incluindo o respectivo endereço e demais dados de contacto, bem como do seu número de registo junto da mesma; d) Identificação de autoridades de Estado-Membros onde se encontre registada e

- dos seus números de registo junto das mesmas, se aplicável;
- e) Informação sobre o cumprimento de requisitos equivalentes aos estabelecidos nas normas legais aplicáveis, relativos à idoneidade, qualificações académicas, submissão a exame e estágio prático;
 - f) Identificação das entidades do país terceiro que sejam suas clientes e que tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal; e
 - g) Informação que demonstre a aplicação das normas internacionais de auditoria e dos requisitos de independência, objetividade e fixação de honorários em vigor em Portugal, ou outros equivalentes, na prestação de serviços de auditoria a entidades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.
- 2 - O pedido de registo de entidade de auditoria de país terceiro na CMVM deve incluir os seguintes elementos atualizados:
- a) Identificação completa, incluindo firma, forma jurídica, nacionalidade e sede;
 - b) Endereço de sítio na Internet, quando existente;
 - c) Identificação dos seus sócios, da composição dos seus órgãos sociais e da pessoa de contacto;
 - d) Identificação da autoridade de país terceiro competente para o registo de

2 - O pedido de registo de entidade de auditoria de país terceiro ~~na CMVM~~ deve incluir os seguintes elementos atualizados:

- a) Identificação completa, incluindo firma, forma jurídica, nacionalidade e sede;
- b) Endereço de sítio na Internet, quando existente;
- c) Identificação dos seus sócios, da composição dos seus órgãos sociais e da pessoa de contacto;
- d) Identificação da autoridade de país terceiro competente para o registo de

- auditores, incluindo o seu endereço e demais dados de contacto, e do seu número de registo junto da mesma;
- e) Identificação de autoridades de Estados-Membros onde se encontre registada e dos seus números de registo junto das mesmas, se aplicável;
- f) Informação sobre o cumprimento de requisitos equivalentes aos estabelecidos nas normas legais nacionais, relativos à idoneidade, qualificações académicas, submissão a exame e estágio prático, pela maioria dos membros dos seus órgãos de administração e pelos auditores que, em seu nome, realizem a revisão legal das contas a entidades de país terceiro com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;
- g) Identificação das entidades do país terceiro que sejam suas clientes e que tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;
- h) Identificação dos sócios responsáveis pela prestação de serviços de auditoria a entidades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, se aplicável; e
- i) Informação que demonstre a aplicação das normas internacionais de auditoria e dos requisitos de independência,

<p>objetividade e fixação de honorários em vigor em Portugal, ou outros equivalentes, na prestação de serviços de auditoria a entidades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.</p>	<p>3 - A CMVM pode dispensar a prestação de informações referidas na alínea g) do n.º 1 e na alínea j) do número anterior, na medida em que a equivalência das normas de auditoria e dos requisitos de independência, objetividade e fixação de honorários aplicados tenha sido confirmada pela Comissão Europeia ou por entidade competente de outro Estado-Membro.</p>	<p>4 - O requerimento de registo deve obedecer ao modelo disponibilizado pela CMVM e acompanhado dos documentos que suportem as informações nele contidas.</p>	<p>5 - O requerimento de registo e demais documentos de suporte devem ser redigidos em língua portuguesa ou inglesa.</p>	<p>6 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos referentes ao registo de ROC e SROC.</p>	<p>7 - A lista atualizada de auditores e entidades de auditoria de países terceiros registados na CMVM é disponibilizada no sítio na Internet da</p>	<p>3 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores pode dispensar a prestação de informações referidas na alínea g) do n.º 1 e na alínea j) do número anterior, na medida em que a equivalência das normas de auditoria e dos requisitos de independência, objetividade e fixação de honorários aplicados tenha sido confirmada pela Comissão Europeia ou por entidade competente de outro Estado-Membro.</p>	<p>4 - O requerimento de registo deve obedecer ao modelo disponibilizado pela CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, e acompanhado dos documentos que suportem as informações nele contidas.</p>	<p>5 - O requerimento de registo e demais documentos de suporte devem ser redigidos em língua portuguesa ou inglesa.</p>	<p>6 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas no que respeita aos artigos referentes ao registo de ROC e SROC.</p>	<p>7 - A lista atualizada de auditores e entidades de auditoria de países terceiros registados na CMVM, através do Conselho de Supervisão de</p>
---	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--

CMVM.	Auditores, é disponibilizada no sítio na Internet da este conselho CMVM.	<p>Artigo 18.^º</p> <p>Registo de auditores e entidades de auditoria de países terceiros</p> <p>Artigo-18.^º</p> <p>Registo-de-auditores-e-entidades-de-auditoria de-paises-terceiros</p> <p>Auditores, é disponibilizada no sítio na Internet da este conselho CMVM.</p> <p>Este artigo deve ser eliminado, pois o regime jurídico aplicável ao registo de auditores e entidades de auditoria de países terceiros encontra-se previsto no art.º 138.º do EOROC. O registo que deve ser mantido pelo órgão de supervisão criado na CMVM é apenas o de auditores ou entidades de auditoria que emitam relatórios de auditoria sobre as contas de entidades sedeadas nesse país mas cujos valores mobiliários são admitidos a negociação em mercado regulamentado em Portugal, cf. previsto no art.º 16.^º acima.</p> <p>Deve, como já referido ser evitada a duplicação de registos.</p>
1 - São aplicáveis ao registo junto da CMVM de auditores e entidades de auditoria referidos no artigo 138. ^º do EOROC, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos referentes ao registo de revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas.	1—São aplicáveis ao registo junto da CMVM de auditores e entidades de auditoria referidos no artigo 138. ^º do EOROC, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos referentes ao registo de revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas.	<p>Artigo-18.^º</p> <p>Efeitos-do-registo-de-auditores-e-entidades-de-auditoria-de-paises-terceiros</p>
2 - Sob reserva de reciprocidade, a CMVM pode aprovar um auditor de um país terceiro como revisor oficial de contas, se essa pessoa demonstrar que cumpre requisitos equivalentes aos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 16. ^º	2—Sob reserva de reciprocidade, a CMVM pode aprovar um auditor de um país terceiro como revisor oficial de contas, se essa pessoa demonstrar que cumpre requisitos equivalentes aos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 16. ^º	<p>Artigo-19.^º</p> <p>Efeitos-do-registo-de-auditores-e-entidades-de-auditoria-de-paises-terceiros</p>

<p>noutro Estado-Membro estão sujeitos aos sistemas de controlo de qualidade, de inspecção e de sancções previstos e aplicáveis à actividade de auditoria em Portugal.</p> <p>2 - Os relatórios de auditoria e documentos de certificação legal das contas individuais ou das contas consolidadas emitidos por auditores ou entidades de auditoria de países terceiros que não se encontrem registados em Portugal não têm qualquer valor jurídico, salvo disposição legal em contrário.</p>	<p>Estado-Membro estão sujeitos aos sistemas de controlo de qualidade, de inspecção e de sancções previstos e aplicáveis à actividade de auditoria em Portugal.</p> <p>2 - Os relatórios de auditoria e documentos de certificação legal das contas individuais ou das contas consolidadas emitidos por auditores ou entidades de auditoria de países terceiros que não se encontrem registados em Portugal não têm qualquer valor jurídico, salvo disposição legal em contrário.</p>
<h3>SECÇÃO V Registo público</h3> <p>Artigo 20.º</p> <p>Divulgação do registo</p> <p>1 - A CMVM assegura a organização e divulgação pública e centralizada do registo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ROC e SROC; b) Auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros. 	<p>Como referido anteriormente</p> <p>1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, assegura a divulgação pública e centralizada do registo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ROC e SROC mediante informação fornecida pela OROC; b) Auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros. <p>2 - Sempre que aplicável, o registo é elaborado pela CMVM com base nos elementos que lhe são comunicados pela OROC nos termos do artigo 10.º, bem como, quando aplicável, dos elementos solicitados pela CMVM nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.</p> <p>Artigo 21.º</p> <p>Conteúdo do registo público</p> <p>1 - O registo público referido no artigo anterior identifica cada pessoa registada através de um</p>
	<p>1 - O conteúdo do registo público referido na alínea a) do número 1 do artigo anterior</p> <p>O conteúdo do registo público e os requisitos de divulgação devem estar previstos no EFOROC, não</p>

número específico.

obedece aos requisitos definidos no EOROC identifica cada pessoa registada através de um número específico.

2 - As informações do registo público são inscritas e mantidas sob forma eletrónica e são objeto de divulgação pública.

3 - Para além dos factos e informações referidos nos números seguintes, o registo público contém a designação e o endereço das entidades responsáveis pela aprovação, pelo controlo de qualidade, pelas inspecções, regime sancionatório e supervisão pública das pessoas registadas.

4 - O registo público dos ROC contém as seguintes informações:

- Nome, domicílio profissional e número de registo;
- Caso aplicável, a firma, a sede, o endereço do sítio na Internet e o número de registo da SROC que emprega o ROC ou com a qual se encontra associado na qualidade de sócio ou a qualquer outro título;
- Todos os demais registos junto das autoridades competentes de outros Estados-Membros e de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo.

5 - O registo público de SROC contém as seguintes informações:

- Firma, sede e número do registo;
- Forma jurídica;
- Informações sobre os contactos, a principal pessoa de contacto e, se for

se justificando a sua repetição no regime jurídico de supervisão de auditores.

2 - As informações do registo público são inscritas e mantidas sob forma eletrónica e são objeto de divulgação pública.

3 - Para além das factos e informações referidos nos números seguintes, o registo público contém a designação e o endereço das entidades responsáveis pela aprovação, pelo controlo de qualidade, pelas inspecções, regime sancionatório e supervisão pública das pessoas registadas.

4 - O registo público dos ROC contém as seguintes informações:

- Nome, domicílio profissional e número de registo;
- Caso aplicável, a firma, a sede, o endereço do sítio na Internet e o número de registo da SROC ou com a qual se encontra associado na qualidade de sócio ou a qualquer outro título;
- Todos os demais registos junto das autoridades competentes de outros Estados-Membros e de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo.

5 - O registo público de SROC contém as seguintes informações:

- Firma, sede e número do registo;
- Forma jurídica;
- Informações sobre os contactos, a principal pessoa de contacto e, se for

<p>caso disso, o endereço na Internet;</p> <p>d) Endereço de cada escritório em Portugal;</p>	<p>e) Nome e número de registo de todos os ROC empregados pela SROC ou a ela associados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título;</p>	<p>f) Nomes e domicílios profissionais de todos os sócios ou acionistas;</p>	<p>g) Nomes e domicílios profissionais de todos os membros dos órgãos de administração ou de direção;</p>	<p>h) Caso aplicável, a identificação da rede, nacional ou internacional, a que pertence;</p>	<p>i) Todos os demais registos junto das autoridades competentes de outros Estados-Membros e de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo;</p>	<p>j) Caso aplicável, a indicação de que a SROC está inscrita nos termos previstos no artigo 171.º-A do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p>	<p>6 - Os auditores e entidades de auditoria de países terceiros integram uma lista específica, contendo os elementos atras enumерados, respectivamente, para os ROC e SROC.</p>	<p>2.6 - Os auditores e entidades de auditoria de países terceiros, previstos no art.º 16.º acima, integram uma lista específica contendo os elementos definidos no número anterior enunciados, respetivamente, para os ROC e SROC.</p>	<p>7 - As entidades de auditoria de Estados-Membros integram uma lista específica contendo os elementos enumerados no n.º 5 para as</p>
<p>e) Nome e número de registo de todos os ROC empregados pela SROC ou a ela associados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título;</p>	<p>f) Nomes e domicílios profissionais de todos os sócios ou acionistas;</p>	<p>g) Nomes e domicílios profissionais de todos os membros dos órgãos de administração ou de direção;</p>	<p>h) Caso aplicável, a identificação da rede, nacional ou internacional, a que pertence;</p>	<p>i) Todos os demais registos junto das autoridades competentes de outros Estados-Membros e de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo;</p>	<p>j) Caso aplicável, a indicação de que a SROC está inscrita nos termos previstos no artigo 171.º-A do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p>	<p>2.6 - Os auditores e entidades de auditoria de países terceiros, previstos no art.º 16.º acima, integram uma lista específica contendo os elementos definidos no número anterior enunciados, respetivamente, para os ROC e SROC.</p>	<p>7 - As entidades de auditoria de Estados-Membros integram uma lista específica contendo os elementos enumerados no n.º 5 para as</p>		

SROC.	Artigo 22.º Divulgação pública	<p>1 - As informações do registo público são inscritas e mantidas sob forma eletrónica e estão acessíveis ao público no sítio na Internet da CMVM.</p> <p>2 - A solicitação fundamentada de qualquer interessado, a CMVM, ouvida a OROC, pode autorizar a não divulgação das informações constantes do registo público, na medida necessária para atenuar uma ameaça iminente e significativa à segurança pessoal de qualquer pessoa.</p>	<p>1 - As informações do registo público são inscritas e mantidas sob forma eletrónica e estão acessíveis ao público no sítio na Internet da CMVM.</p> <p>2 - A solicitação fundamentada de qualquer interessado, a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, em articulação com a OROC, pode autorizar a não divulgação das informações constantes do registo público, na medida necessária para atenuar uma ameaça iminente e significativa à segurança pessoal de qualquer pessoa.</p>	<p>Como referido anteriormente (vide comentário a propósito do art.º 4.º da PL 334/XII)</p> <p>Dada a relevância da OROC na superintendência das matérias relacionadas com o exercício da atividade dos ROC e SROC, dado que a OROC é sujeita a controlo, pela tutela e pela Assembleia Geral, deve ter um papel determinante.</p>
CAPÍTULO III Deveres de informação	Artigo 23.º Relatório de transparência	CAPÍTULO III Deveres de informação	Artigo 23.º Relatório de transparência	<p>Deve ser eliminado este capítulo dado que os deveres previstos nos artigos que o integram são deveres que devem constar do EOROC.</p> <p>Os deveres dos ROC referentes ao exercício da atividade de Revisão Legal de Contas ou auditoria devem estar previstos no EOROC e não no regime jurídico de supervisão, pois trata-se de deveres no exercício profissional e não de deveres no âmbito das ações de supervisão.</p>
Os ROC e as SROC que realizam a auditoria às contas de entidades de interesse público, tal como definidas no artigo 3.º, elaboraram e divulgaram um relatório anual de transparência, nos termos e condições definidos no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.	Artigo 24.º	Os ROC e as SROC que realizam a auditoria às contas de entidades de interesse público, tal como definidas no artigo 3.º, elaboraram e divulgaram um relatório anual de transparência, nos termos e condições definidos no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.	Artigo 24.º	Os deveres dos ROC referentes ao exercício da

Relatório adicional e dever de comunicação ao órgão de fiscalização	Relatório adicional e dever de comunicação ao órgão de fiscalização	<p>atividade de Revisão Legal de Contas ou auditoria devem estar previstos no EOROC e não no regime jurídico de supervisão. Aliás, a atividade de supervisão tem como missão avaliar o grau de cumprimentos de muitos desses deveres.</p>
<p>1 - O ROC ou SROC que realize a revisão legal das contas de uma entidade de interesse público apresenta um relatório adicional ao órgão de fiscalização da entidade auditada o mais tardar na data da entrega da certificação legal das contas referida no artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p> <p>2 - O relatório referido no número anterior tem o conteúdo e segue o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos de revisão legal das contas das entidades de interesse público.</p> <p>3 - A pedido do ROC ou SROC ou do órgão de fiscalização, o ROC ou SROC debate com o órgão de fiscalização da entidade auditada as questões fundamentais decorrentes da revisão legal das contas referidas no relatório adicional e, em particular, as referidas na alínea i) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p> <p>4 - A pedido da CMVM ou do órgão de fiscalização, o ROC ou SROC facilita de imediato o relatório adicional àquela autoridade de supervisão.</p> <p>5 - O relatório adicional é ainda facultado a autoridades de supervisão e autoridades judiciárias que o requeriram no âmbito das respectivas atribuições.</p>		

<p>respetivas atribuições.</p> <p>6 - Os ROC ou as SROC que realizem auditoria às contas de entidades de interesse público devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Confirmar anualmente por escrito ao órgão de fiscalização da entidade auditada a sua independência relativamente à mesma; b) Comunicar anualmente ao órgão de fiscalização da entidade auditada todos os serviços distintos de auditoria prestados à mesma; e c) Examinar com o órgão de fiscalização da entidade auditada as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças, documentadas nos termos da alínea b) do artigo 71.º-B do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. 	<p>6 - Os ROC ou as SROC que realizem auditoria às contas de entidades de interesse público devem:</p> <p>a) Confirmar anualmente por escrito ao órgão de fiscalização da entidade auditada a sua independência relativamente à mesma;</p> <p>b) Comunicar anualmente ao órgão de fiscalização da entidade auditada todos os serviços distintos de auditoria prestados à mesma; e</p> <p>c) Examinar com o órgão de fiscalização da entidade auditada as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças, documentadas nos termos da alínea b) do artigo 71.º-B do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>Supervisão, cooperação e informação</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>Exercício da supervisão</p>
<p>1 - No contexto das suas competências de supervisão de auditoria, a CMVM exerce os poderes e prerrogativas previstos no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, sendo aplicáveis, em particular e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 355.º, 360.º a 362.º, 364.º a 366.º e 373.º a 377.º-A desse Código.</p>	<p>1 - No contexto das suas competências de supervisão de auditoria, a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores exerce os poderes e prerrogativas previstos nos estatutos da CMVM. Código-dos-Valores-Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, sendo aplicáveis, em particular e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 355.º, 360.º a 362.º, 364.º a 366.º e 373.º a 377.º-A desse Código.</p> <p>Como referido anteriormente (vide comentário a propósito do art.º 4.º da PL 334/XII)</p>

<p>2 - A CMVM pode, sempre que entenda necessário para assegurar a adequada supervisão pública da atividade de auditoria:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Solicitar a prestação de quaisquer informações à OROC, que fica vinculada a prestá-las; b) Dar ordens e emitir recomendações concretas à OROC. <p>3 - A CMVM participa às entidades competentes as infrações de que tome conhecimento no exercício das suas atribuições de supervisão de auditoria.</p>	<p>2 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, pode, sempre que entenda necessário para assegurar a adequada supervisão pública da atividade dos auditores e-auditória a) Solicitar aos ROC, SROC ou à OROC a prestação de quaisquer as informações à-OROC, que-fica-vinculada-a-prestá-las-que devam ser do seu conhecimento e que necessite para o eficiente desempenho das suas atribuições, de acordo com o regulamento de comunicação a aprovar nos termos do art.º 44.º n.º 1 da presente lei;</p> <p>b)-Dar-ordens-e-ereditar-recomendações-concretas-à OROC-</p> <p>3 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, participa às entidades competentes as infrações de que tome conhecimento no exercício das suas atribuições de supervisão de auditoria.</p> <p>4 - Sempre que seja solicitada a realização de ações de inspeção por autoridades competentes de outros Estados-Membros, as mesmas são conduzidas pelo Conselho de Supervisão de Auditores CMVM, no desempenho das suas atribuições de supervisão de auditoria.</p> <p>5 - Mediante solicitação da autoridade competente do outro Estado-Membro, os respetivos representantes ou mandatários podem ser autorizados a acompanhar as ações previstas no número anterior.</p> <p>6 - As ações de inspeção e solicitações previstas</p>
	<p>A autoridade de supervisão nunca poderá requerer sem fundamentar devidamente que seja facultada informação. A atividade da autoridade de supervisão tem também de ser desenvolvida de acordo com normas definidas.</p> <p>Deve ser preservada a autonomia definida na Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro.</p>

<p>nos nºs 2 e 3 apenas podem ser recusadas quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A inspecção aos ROC ou SROC possa afetar de modo negativo a soberania, a segurança ou a ordem pública portuguesas ou violar regras de segurança nacional; b) Já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas medidas e contra os mesmos ROC ou SROC perante as autoridades nacionais; c) Tiver sido proferida em Portugal sentença transitada em julgado relativamente às mesmas medidas e contra os mesmos ROC ou SROC. 	<p>7 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, pode solicitar a realização de ações de controlo de qualidade por autoridades competentes de outro Estado-Membro no território deste último, podendo também solicitar que os respetivos representantes ou mandatários possam ser autorizados a acompanhar as referidas ações.</p> <p>8 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei à OROC em matéria de controlo de qualidade, a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, pode, sempre que necessário, iniciar e conduzir as ações de controlo de qualidade junto de quaisquer ROC e de SROC, e de tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos. Essas iniciativas têm de ser fundamentadas de acordo com regulamento a aprovar nos termos do artº 44º nº 1 da presente lei.</p>
---	---

<p>9 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, ao exercer as suas funções a CMVM não pode interferir no conteúdo da certificação legal das contas ou do relatório de auditoria.</p>	<p>9 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, ao exercer as suas funções a CMVM não pode, por qualquer via, incluindo através do Conselho de Supervisão de Auditoria, interferir no conteúdo da certificação legal das contas ou do relatório de auditoria.</p>	<p>Como referido anteriormente (vide comentário a propósito do art.º 4.º da PL 334/XII) Correcção de sigla</p>
<p>Artigo 26.º</p> <p>Cooperação geral</p>	<p>1 - A CMVM coopera com a Comissão dos Organismos de Supervisão Europeia de Auditoria (COSE), com as autoridades congéneres e com quaisquer outras entidades, nacionais ou internacionais, tendo em vista o exercício das suas atribuições em matéria de supervisão de auditoria.</p> <p>2 - As informações confidenciais obtidas ou transmitidas no quadro da supervisão de auditoria apenas podem ser utilizadas pelas autoridades competentes quando sejam necessárias ao exercício das funções de que se encontram incumbidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p>	<p>1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, coopera com a Comissão dos Organismos de Supervisão Europeia de Auditoria (CEAOB COSE), com as autoridades congéneres e com quaisquer outras entidades, nacionais ou internacionais, tendo em vista o exercício das suas atribuições em matéria de supervisão de auditoria.</p>
<p>Artigo 27.º</p> <p>Utilização e transmissão da informação</p>	<p>1 - A CMVM apenas pode utilizar a informação recebida no âmbito do presente regime jurídico no contexto de processos relacionados especificamente com o exercício das suas atribuições de supervisão de auditoria.</p>	<p>1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, apenas pode utilizar a informação recebida no âmbito do presente regime jurídico no contexto de processos relacionados especificamente com o exercício das suas atribuições de supervisão de auditores.</p>

2 - Os documentos de trabalho ou aqueles que tenham sido obtidos pela CMVM junto de ROC ou de SROC, bem como os relatórios de controlo de qualidade e de inspeções relacionados com as revisões ou auditorias em causa, apenas podem ser transmitidos, nos termos da lei, a autoridades competentes de um país terceiro, a seu pedido, quando:

- a) Eses documentos se relacionem com a revisão ou auditoria de entidades que tenham emitido valores mobiliários no país terceiro que solicita a transmissão ou façam parte de um grupo que publica contas consolidadas legais nesse país;
- b) A transmissão seja realizada através da CMVM;
- c) As autoridades competentes do país terceiro em causa satisfaçam os requisitos considerados adequados, nos termos que sejam definidos por decisão da Comissão Europeia;
- d) Tenham sido celebrados acordos de cooperação com a autoridade competente requerente dessa informação, com base na reciprocidade;
- e) A transmissão de dados pessoais se processse nos termos da lei.

3 - Os procedimentos de transmissão da informação referida no número anterior são definidos pela CMVM, mediante audição prévia

2 - Os documentos de trabalho ou aqueles que tenham sido obtidos pela CMVM, através do **Conselho de Supervisão de Auditores**, junto de ROC ou de SROC, bem como os relatórios de controlo de qualidade e de inspeções relacionados com as revisões ou auditorias em causa, apenas podem ser transmitidos, nos termos da lei, a autoridades competentes de um país terceiro, a seu pedido, quando:

- a) Esses documentos se relacionem com a revisão ou auditoria de entidades que tenham emitido valores mobiliários no país terceiro que solicita a transmissão ou façam parte de um grupo que publica contas consolidadas legais nesse país;
- b) A transmissão seja realizada através por meio da CMVM, através do **Conselho de Supervisão de Auditores**;

3 - Os procedimentos de transmissão da informação referida no número anterior são definidos pela CMVM, através do **Conselho de**

da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Supervisão de Auditores, mediante audição prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 - Sem prejuízo do previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, os acordos de cooperação previstos na alínea d) do n.º 2 devem conter e impor:

- a) A obrigação de fundamentar o pedido de documentos solicitado;
- b) Um dever de segredo profissional aplicável aos colaboradores vinculados ou que tenham estado vinculados à autoridade competente;
- c) A proteção dos interesses comerciais da entidade auditada, incluindo a sua propriedade industrial e intelectual;
- d) A utilização da informação recebida apenas para efeitos de exercício de funções de supervisão pública, de controlo de qualidade e de inspeção ou de instrução de processos administrativos, judiciais, criminais ou contraordenacionais;
- e) A possibilidade de recusa da informação solicitada sempre que a apresentação desses documentos:
 - i) Afete a soberania, a segurança ou a ordem pública da União Europeia ou do Estado-Membro requerido;
 - ii) Tenham sido intentados processos judiciais, tendo por objeto a mesma informação ou as entidades que a produziram

em Portugal; ou
iii) Já tenha sido proferida sentença transitada em julgado, tendo por objeto ações judiciais intentadas pelas autoridades competentes em Portugal em relação aos mesmos ROC ou SROC.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os ROC e as SROC podem, a título excepcional, transmitir diretamente documentos que lhes tenham sido solicitados por autoridade competente de país terceiro quando:

- a) As inspecções tenham sido iniciadas por autoridade competente de país terceiro requerente da informação;
- b) Existam acordos de cooperação com as autoridades competentes do país terceiro que respeitem o conteúdo definido no número anterior definido no número anterior e, numa base de reciprocidade, permitam igualmente às autoridades nacionais e à CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores o acesso direto aos documentos produzidos pelos auditores e entidades de auditoria do país terceiro;
- c) As autoridades competentes requerentes do país terceiro informem antecipadamente as autoridades nacionais de supervisão e a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, enquanto autoridade de supervisão de auditoria, de cada pedido direto de informação e da respectiva fundamentação.

6 - A troca e a divulgação de informação com autoridades competentes de países terceiros

<p>que diga respeito a entidades de interesse público segue o regime previsto nos artigos 36.º a 38.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>Troca de informação com outras entidades</p>	<p>1 - A CMVM presta, em prazo razoável, quaisquer informações requeridas por autoridades competentes de outros Estados-Membros ou autoridades europeias de supervisão relevantes sempre que as mesmas se revelem necessárias ou convenientes à prossecução das respectivas atribuições em matéria de supervisão de auditoria.</p> <p>2 - Caso não seja possível prestar as informações requeridas, em prazo razoável, a CMVM notifica as autoridades competentes das respectivas razões.</p> <p>3 - As informações prestadas nos termos dos números anteriores estão abrangidas pela obrigação de segredo profissional.</p> <p>4 - A CMVM pode recusar-se a responder a um pedido de informação quando se verifique uma das situações previstas no n.º 6 do artigo 25.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, presta, em prazo razoável, quaisquer informações requeridas por autoridades competentes de outros Estados-Membros ou autoridades europeias de supervisão relevantes sempre que as mesmas se revelem necessárias ou convenientes à prossecução das respectivas atribuições em matéria de supervisão de auditoria.</p> <p>2 - Caso não seja possível prestar as informações requeridas, em prazo razoável, a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, notifica as autoridades competentes das respectivas razões.</p> <p>3 - As informações prestadas nos termos dos números anteriores estão abrangidas pela obrigação de segredo profissional.</p> <p>4 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, pode recusar-se a responder a um pedido de informação quando se verifique uma das situações previstas no n.º 6 do artigo 25.º, com as necessárias adaptações.</p>
--	--	---

<p>5 - Quando a CMVM for destinatária de pedido de informações requeridas por autoridades competentes de outros Estados-Membros ou autoridades europeias de supervisão relevantes para os fins previstos do n.º 1, toma, sem demora indevida, as medidas necessárias que permitam recolher as informações requeridas.</p> <p>6 - Sempre que a CMVM tome conhecimento de que se encontram a ser realizadas no território de outro Estado-Membro atividades contrárias à lei, notifica a autoridade competente desse Estado-Membro, conferindo-lhe toda a informação disponível e solicitando que sejam transmitidas informações relevantes relativamente a desenvolvimentos relevantes que venham a ter lugar.</p>	<p>5 - Quando a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, for destinatária de pedido de informações requeridas por autoridades competentes de outros Estados-Membros ou autoridades europeias de supervisão relevantes para os fins previstos do n.º 1, toma, sem demora indevida, as medidas necessárias que permitam recolher as informações requeridas.</p> <p>6 - Sempre que a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, tome conhecimento de que se encontram a ser realizadas no território de outro Estado-Membro atividades contrárias à lei, notifica a autoridade competente desse Estado-Membro, conferindo-lhe toda a informação disponível e solicitando que sejam transmitidas informações relevantes relativamente a desenvolvimentos relevantes que venham a ter lugar.</p>	<p>Artigo 29.º</p> <p>Colégios de autoridades competentes e delegação de funções</p> <p>No exercício das suas atribuições a CMVM pode:</p>	<p>No exercício das suas atribuições a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, pode:</p> <p>a) Participar em colégios de autoridades competentes de Estados-Membros, nos termos e condições definidos no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;</p> <p>b) Delegar funções de supervisão em</p> <p>Como referido anteriormente</p>
---	---	--	--

<p>autuidade competente de outro Estado-Membro, nos termos e condições definidos no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>Qualificação académica, estágios e provas de aptidão</p>	<p>Como referido anteriormente</p> <p>1 - A CMVM coopera com as autoridades competentes congêneres de supervisão de auditoria de modo a fazer convergir os requisitos de qualificação académica, tomando em consideração a evolução verificada no domínio das atividades de auditoria e do exercício da respetiva profissão e, em particular, a convergência já alcançada no exercício da profissão em causa.</p> <p>2 - A CMVM coopera no âmbito do CEAOB a fim de fazer convergir os requisitos relativos ao estágio de adaptação e à prova de aptidão, tendo em vista o reforço da transparência e previsibilidade dos requisitos.</p> <p>1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, coopera com as autoridades competentes congêneres de supervisão de auditores de modo a contribuir para a fazer convergência dos requisitos de qualificação académica, tomando em consideração a evolução verificada no domínio das atividades de auditoria e do exercício da respetiva profissão e, em particular, a convergência já alcançada no exercício da profissão em causa.</p> <p>2 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, coopera no âmbito do CEAOB a fim de modo a contribuir para a fazer convergência dos requisitos relativos ao estágio de adaptação e à prova de aptidão, tendo em vista o reforço da transparência e previsibilidade dos requisitos.</p> <p>3 -Para efeitos das cooperações previstas nos números anteriores o Conselho de Supervisão de Auditores mantém informada a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e articula com esta as diligências a efectuar.</p> <p>De acordo com as competências próprias da OROC, terá de ser esta a garantir a convergência que se pretende assegurar, o que deverá ser previsto no EOROC.</p>
--	--	---

<p>Artigo 31.º</p> <p>Deveres de comunicação anual</p>	<p>Artigo 31.º</p> <p>Deveres de comunicação anual</p>	<p>Os ROC e as SROC fornecem anualmente à CMVM e à OROC uma lista das entidades de interesse público auditadas, por ordem das receitas provenientes dessas entidades, discriminando essas receitas em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Receitas provenientes da revisão legal das contas; b) Receitas provenientes de serviços distintos da auditoria que não os referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que são exigidos pela legislação aplicável; e c) Receitas provenientes de serviços distintos da auditoria que não os referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que não são exigidos pela legislação aplicável. 	<p>Os deveres de comunicação dos ROC ou SROC para com a Ordem devem estar previstos no EOROC. Adicionalmente, não deve ser prevista a duplicação da comunicação, atendendo nomeadamente ao poder de supervisão do Conselho de Supervisão de Auditores pelo que não carece que lhe seja comunicada pelo ROC ou SROC a mesma informação que tenha sido comunicada à OROC.</p> <p>b) Receitas provenientes de serviços distintos da auditoria que não os referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que são exigidos pela legislação aplicável; e</p> <p>c) Receitas provenientes de serviços distintos da auditoria que não os referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que não são exigidos pela legislação aplicável.</p>
		<p>CAPÍTULO V</p> <p>Organização e funcionamento</p>	<p>Artigo 32.º</p> <p>Disposição geral</p>
		<p>1 - A CMVM exerce no quadro da supervisão de auditoria os poderes e prerrogativas definidos</p>	<p>Como referido anteriormente</p>

no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e restantes normativos aplicáveis àquela autoridade em matéria de valores mobiliários, nomeadamente no que respeita aos procedimentos e exercício da supervisão, poderes de fiscalização, cooperação ou regime sancionatório.

2 - A CMVM desenvolve as suas atribuições relativas à supervisão de auditoria de forma a prevenir a existência de qualquer conflito de interesses com o desempenho das suas demais atribuições, nomeadamente em matéria de supervisão dos emitentes, dos produtos financeiros e do mercado financeiro.

3 - A CMVM prevê em regulamento interno os mecanismos e instrumentos necessários à instrução e tramitação de processos e procedimentos internos em matéria de supervisão de auditoria, bem como à articulação entre os órgãos da CMVM e destes com o departamento de supervisão de auditoria e restrições à partilha de informação entre departamentos da CMVM.

de auditores os poderes e prerrogativas definidos no presente regime jurídico e nos estatutos da CMVM. Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e restantes normativos aplicáveis àquela autoridade em matéria de valores mobiliários, nomeadamente no que respeita aos procedimentos e exercício da supervisão, cooperação ou regime sancionatório.

2 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, desenvolve as suas atribuições relativas à supervisão dose auditores de forma independente a prevenir a existência de qualquer conflito de interesses entre o desempenho das suas demais atribuições da CMVM e siglosa relativamente a esta, não podendo haver partilha de recursos humanos ou materiais que possa comprometer a sua independência ou o sigilo devido nomeadamente em matéria de supervisão dos emitentes dos produtos financeiros e do mercado financeiro.

3 - O regimento do Conselho de Supervisão de Auditores previsto no n.º 3 do art.º 36.º define a sua autonomia, de modo a cumprir os requisitos de competência e de independência, sigilo e segregação de informação relativamente à CMVM. A CMVM prevê regulamente internos os mecanismos e instrumentos necessários à instrução e tramitação de processos e procedimentos internos em matéria de supervisão de auditoria entre os órgãos da CMVM e destes com o departamento de supervisão de auditoria e restrições à partilha de informação entre departamentos da CMVM.

	<p>CMVM e destes com o departamento de supervisão de auditoria e restrições à parilha de informação entre departamentos da CMVM.</p>	<p>Deve ser criada uma autoridade com suficiente independência o que é contrariado por este artigo pelo que deve ser eliminado. (conforme comentários a propósito do art.º 20.º da PL 334/XII)</p>
Artigo 33.º	<p>Membro do conselho de administração responsável pelo pelouro</p>	<p>Artigo 33.º</p> <p>Membro do conselho de administração responsável pelo pelouro</p>
	<p>1 - Nos termos da alínea f) do artigo 12.º dos Estatutos da CMVM, o conselho de administração atribui a um dos seus membros o pelouro da supervisão de auditoria.</p> <p>2 - Ao membro do conselho de administração que assume a responsabilidade a que se refere o número anterior não podem ser atribuídos em acumulação com esse pelouro outros pelouros de supervisão ou de contencioso.</p>	<p>1 - Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da CMVM, o conselho de administração atribui a um dos seus membros o pelouro da supervisão de auditoria.</p> <p>2 - Ao membro do conselho de administração que assume a responsabilidade a que se refere o número anterior não podem ser atribuídos em acumulação com esse pelouro outros pelouros de supervisão ou de contencioso.</p>
	<p>Artigo 34.º</p> <p>Decisões do conselho de administração</p>	<p>Artigo 34.º</p> <p>Decisões do conselho de administração</p>
	<p>1 - O conselho de administração decide as matérias relacionadas com a supervisão de auditoria que lhe são submetidas sob proposta do membro responsável pelo pelouro de supervisão de auditoria.</p> <p>2 - Quando o conselho decida contra o parecer ou proposta do membro do conselho responsável pelo pelouro ou do departamento de supervisão de auditoria fundamenta em ata, detidamente, a sua posição.</p>	<p>1 - O conselho de administração decide as matérias relacionadas com a supervisão de auditoria que lhe são submetidas sob proposta do membro responsável pelo pelouro de supervisão de auditoria.</p> <p>2 - Quando o conselho decida contra o parecer ou proposta do membro do conselho responsável pelo pelouro ou do departamento de supervisão de auditoria fundamenta em ata, detidamente, a sua posição.</p>
	<p>Artigo 35.º</p>	<p>Artigo 35.º</p>

Conselho geral de supervisão de auditoria	Conselho consultivo geral de supervisão-de-auditória	dado deve ser coerente de modo a não induzir em erro
<p>1 - Ao conselho geral de supervisão de auditoria competeem funções consultivas em matéria de supervisão de auditoria, tendo a seguinte constituição:</p> <p>a) O presidente do conselho geral de supervisão de auditoria, designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças de entre personalidades de reconhecido mérito e conhecimentos em matéria de auditoria;</p> <p>b) O membro do conselho de administração da CMVM responsável pelo pelouro de supervisão de auditoria;</p> <p>c) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, a designar por este;</p> <p>d) Um membro da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a designar por esta;</p> <p>e) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças, designado por esta de entre os subinspetores gerais.</p>	<p>1 - Ao conselho consultivo geral de supervisão-de-auditória competem funções consultivas em matéria de supervisão de auditoria, tendo a seguinte constituição:</p> <p>a) O presidente do conselho geral de supervisão-de-auditória, designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças-de-entre-personalidades de-reconhecido-mérito-e-conhecimentos em-materias-de-auditoria;</p> <p>b) Um membro do conselho de administração da CMVM, a designar por esta Responsável pelo pelouro de supervisão-de-auditória;</p> <p>c) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, a designar por este;</p> <p>d) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças, designado por esta de entre os subinspetores gerais;</p> <p>e) Um representante da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designado por esta de entre os membros do Conselho Diretivo, sem direito a voto.</p>	<p>Conforme comentário a propósito da epígrafe deste artigo.</p> <p>Em conformidade com o referido a propósito do art.º 33.º acima.</p> <p>Em qualquer caso não teria sentido que a pessoa responsável pela direção da entidade fosse um membro do conselho consultivo.</p> <p>Como recomendado pela FEE e como apontam as melhores práticas, deve existir colaboração da OROC, dada a sua competência, através da participação no conselho consultivo, a qual,</p>

	<p>atendendo à natureza meramente consultiva daquele Conselho, não compromete a independência da entidade de supervisão da auditores.</p> <p>2 – Os membros do Conselho consultivo indicados nas alíneas a) a d) do número anterior elegem um presidente de entre eles.</p> <p>3 – Nas reuniões do Conselho consultivo podem participar os seus membros ou suplentes respetivamente designado e o presidente do Conselho de Supervisão de Auditores.</p>
2 - Compete ao conselho geral de supervisão de auditoria:	<p>24 - Compete ao conselho consultivo geral de supervisão de auditoria:</p> <p>a) Emitir parecer em matéria de supervisão de auditoria nos casos previstos na lei ou em regulamento, bem como a solicitação do membro do conselho de administração da CMVM responsável pelo pelouro;</p> <p>b) Pronunciar-se sobre projetos de regulamento que contenham normas com eficácia externa;</p> <p>c) Acompanhar o desempenho da supervisão de auditores e do quadro legal aplicável;</p> <p>d) Aprovar o regimento interno.</p>
3 - Nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior o Conselho de Supervisão de	<p>35 - Nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior o Conselho de Supervisão de</p>

<p>número anterior o membro do conselho de administração da CMVM responsável pelo pelouro da supervisão de auditoria endereça ao presidente do conselho geral de supervisão de auditoria o pedido de parecer com uma antecedência que permita a auscultação atempada das entidades com assento no conselho consultivo geral de supervisão de auditoria.</p>	<p>4 - O presidente do conselho geral de supervisão de auditoria pode convidar a estar presente em reunião do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria, sem direito a voto e com a devida salvaguarda do segredo profissional, representantes de personalidades ou instituições cujo contributo importante para as matérias a apreciar em cada reunião.</p>	<p>46 - O presidente do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria pode convidar a estar presente em reunião do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria, sem direito a voto e com a devida salvaguarda do dever de segredo profissional, personalidades ou representantes de instituições cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.</p>	<p>57 - As reuniões ordinárias do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria têm uma frequência trimestral, podendo ser convocadas a título extraordinário a todo o tempo, cabendo ao presidente do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria a convocação e o estabelecimento das respectivas agendas.</p>	<p>68 - O conselho consultivo geral de supervisão de auditoria delibera por maioria simples dos votos dos membros participantes, exigindo-se, para que as respetivas deliberações sejam válidas, a participação de pelo menos metade das pessoas que o constituem na reunião onde a deliberação seja tomada.</p>
	<p>Auditores, o membro do conselho de administração da CMVM, responsável pelo pelouro da supervisão de auditoria endereça ao presidente do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria o pedido de parecer com uma antecedência que permita a auscultação atempada das entidades com assento no conselho consultivo geral de supervisão de auditoria.</p>	<p>46 - O presidente do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria pode convidar a estar presente em reunião do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria, sem direito a voto e com a devida salvaguarda do dever de segredo profissional, personalidades ou representantes de instituições cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.</p>	<p>57 - As reuniões ordinárias do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria têm uma frequência trimestral, podendo ser convocadas a título extraordinário a todo o tempo, cabendo ao presidente do conselho consultivo geral de supervisão de auditoria a convocação e o estabelecimento das respectivas agendas.</p>	<p>68 - O conselho consultivo geral de supervisão de auditoria delibera por maioria simples dos votos dos membros participantes, exigindo-se, para que as respetivas deliberações sejam válidas, a participação de pelo menos metade das pessoas que o constituem na reunião onde a deliberação seja tomada.</p>

<p>7 - Em caso de ausência por motivos justificados os membros do conselho geral de supervisão de auditoria podem fazer-se representar pelos substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e representados.</p>	<p>79 - Em caso de ausência por motivos justificados os membros do conselho consultivo geral de supervisão—de—auditoria podem fazer-se representar pelos substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e obrigações dos representados.</p> <p>810 - O conselho consultivo geral delibera na presença da maioria dos membros, efetivos ou participando em substituição nos termos do número anterior.</p>	<p>810 - O conselho consultivo geral delibera na presença da maioria dos membros, efetivos ou participando em substituição nos termos do número anterior.</p> <p>911 - De cada reunião do conselho consultivo geral de supervisão—de—auditoria é lavrada ata assinada pelos respetivos membros.</p> <p>Artigo 36.º</p>	
<p>Departamento de supervisão de auditoria</p> <p>Artigo 36.º</p>	<p>Departamento de supervisão de auditoria</p> <p>Conselho de Supervisão de Auditores</p>	<p>A criação de um departamento não permite o cumprimento dos requisitos de independência nem de sigilo, nem de seleção de modo transparente das pessoas com responsabilidade. Deve ser criada uma entidade com a autonomia necessária (vide comentário a propósito do art.º 4.º da PL 334/XII).</p> <p>1 - A CMVM garante as condições necessárias à criação e ao adequado funcionamento do órgão designado Conselho de Supervisão de Auditores com autonomia, como previsto no art.º 5.º da Lei (PL 334/XII).... As funções—gerais—do—departamento—de—supervisão—de—auditoria—são—definidas—pelo—regulamento interno da CMVM, aprovado nos termos do artigo 36.º dos respetivos Estatutos.</p> <p>2 - A CMVM deve garantir que o Conselho de Supervisão de Auditores dispõe permanentemente dos recursos humanos adequados ao exercício das suas competências não podendo as pessoas</p>	

que contactam com informação respeitante à supervisão de auditores exercer em simultâneo outras funções na CMVM.	3 – A CMVM elabora o regimento do Conselho de Supervisão de Auditores, descrevendo designadamente o seu modo de funcionamento e demais aspetos não previstos na lei (PL 334/XII)… nem neste regime jurídico.	
Artigo 37.º	Artigo 37.º	<p>Peritos e outros profissionais</p> <p>Colaboradores, pPeritos e outros profissionais</p> <p>1 - Para além da contratação dos meios humanos necessários ao normal desenvolvimento da sua atividade, e em especial tendo em vista assegurar a qualidade, profundidade da supervisão, a CMVM pode, sempre que tal seja considerado necessário, promover o recurso temporário a peritos, nomeadamente em matéria bancária e ou seguradora, e a outros profissionais externos.</p> <p>2 - A contratação de peritos exige a verificação dos seguintes requisitos:</p> <p>2 - A contratação de colaboradores ou peritos, bem como a sua afetação a determinadas funções, exige a verificação dos seguintes requisitos, que forem aplicáveis às funções a exercer:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Inexistência de conflitos de interesses entre os colaboradores ou peritos e o ROC ou a SROC em causa; b) Formação profissional adequada; c) Experiência relevante nos domínios da

revisão legal das contas e da informação financeira;		
d) Formação específica em matéria de verificação do controlo de qualidade.		
3 - Os peritos não podem liderar em caso algum, constituir a maioria dos membros das equipas de controlo de qualidade ou de inspecção, nem participar em tomadas de decisão.	<p>4 - Os colaboradores afetos à supervisão de auditores ficam vinculados aos deveres definidos para todos os colaboradores da CMVM, nomeadamente em termos de preservação do dever de segredo relativamente a todos os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, bem como aos deveres especificamente definidos para o exercício dessa supervisão.</p> <p>45 - Os peritos e outros profissionais externos ficam vinculados aos deveres dos colaboradores da CMVM afetos à supervisão de auditores, nomeadamente em termos de preservação do dever de segredo relativamente a todos os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.</p>	
	Artigo 38.º	
	Partilha de informação	
A partilha de informação entre entidades reguladoras, em especial com o Banco de Portugal e com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no referente a		

<p>entidades de interesse público do respetivo sector, rege-se, nomeadamente, pelo disposto no artigo 66.º do Código de Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 11.º da Lei-Quadro da Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p>Transparéncia</p>	<p>Como referido anteriormente</p> <p>1 - A CMVM publica as informações, os programas e os relatórios a que se refere o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, integrando o programa de trabalho e o relatório anuais, respetivamente, nos seus planos e relatórios de atividades.</p> <p>2 - Para além do disposto no n.º 4 do artigo 41.º, a CMVM pode determinar a divulgação de dados sobre situações identificadas e acerca de conclusões referentes ao controlo de qualidade sempre que o considere relevante para o público.</p> <p>1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, publica as informações, os programas e os relatórios a que se refere o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, integrando o programa de trabalho e o relatório anuais, respetivamente, nos seus planos e relatórios de atividades.</p> <p>2 - Para além do disposto no n.º 4 do artigo 41.º, a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, pode determinar a divulgação de dados sobre situações identificadas e acerca de conclusões referentes ao controlo de qualidade sempre que o considere relevante para o público.</p>
	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Controlo de qualidade</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p>Exercício e supervisão do controlo de qualidade e inspecções</p>

1 - No âmbito das suas atribuições de supervisão de auditoria, a CMVM exerce o controlo de qualidade sobre os ROC, SROC e auditores e entidades de auditoria de países terceiros que auditam entidades de interesse público, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e supervisiona e avalia o sistema de controlo de qualidade realizado pela OROC sobre os demais ROC e SROC.	<p>1 - No âmbito das suas atribuições de supervisão de auditoria, a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, exerce o controlo de qualidade sobre os ROC, SROC e auditores e entidades de auditoria de países terceiros que auditam entidades de interesse público, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e supervisiona e avalia para os demais ROC e SROC o sistema de controlo de qualidade realizado pela OROC de acordo com o seu regulamento de controlo de qualidade, sobre os demais ROC e SROC.</p> <p>2 - A CMVM efetua ainda as inspeções necessárias para evitar e corrigir os casos de exercício incorrecto da atividade de auditoria.</p>	Como referido anteriormente
	<p>2 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores efetua ainda as inspeções necessárias para evitar e corrigir os casos de exercício incorrecto da atividade de auditoria.</p> <p>Artigo 41.º</p> <h3>Controlo de qualidade e inspeções</h3>	<p>Não compete a qualquer autoridade de supervisão corrigir os casos de exercício incorrecto da atividade de auditoria. A atividade é exercida sob a responsabilidade do ROC ou SROC que a terá de assumir.</p>
		<p>1 - Sem prejuízo das especificidades previstas no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, o sistema de controlo de qualidade e as inspeções pautam-se pelos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Independência face aos ROC e SROC objeto de controlo; b) Adequação e suficiência de recursos, designadamente humanos e financeiros; c) Competência, assegurada pela

realização de ações de controlo de qualidade e de inspecção por pessoas que tenham uma formação profissional adequada e específica em matéria de controlo de qualidade e experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas e da informação financeira;

- d) Adequação dos processos de seleção de pessoas para a realização de ações de controlo de qualidade e de inspecção, a efectuar com base em procedimentos que assegurem a qualificação e especialização das pessoas seleccionadas para o serviço de auditoria em causa, a diversidade de conhecimentos e experiências da equipa e a inexistência de conflitos de interesses entre os respetivos membros e o ROC ou a SROC objecto de controlo;
- e) Profundidade do âmbito das ações de controlo de qualidade e de inspecção, que inclui a verificação da evidência constante dos arquivos de revisão legal das contas seleccionados e uma apreciação do cumprimento das normas de auditoria aplicáveis, dos requisitos de independência e da adequação dos recursos utilizados e dos honorários de auditoria praticados, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade;
- f) Materialização, assegurando que, relativamente a cada ação de controlo de qualidade, elaborado um relatório que contenha as principais conclusões das verificações efetuadas;

- g) Periodicidade, atendendo a que as ações de controlo de qualidade são efetuadas com base efetuadas com base numa análise dos riscos e, no caso de ROC e de SROC que realizem revisões legais de contas de entidades de interesse público, pelo menos, de três seis em três anos, quanto a auditores que não realizem revisão legal das contas de entidades de interesse público;
- h) Adequação e proporcionabilidade das ações de controlo de qualidade, tendo em conta a escala e a complexidade da atividade do ROC ou da SROC objeto de controlo;
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, são aplicáveis à seleção das pessoas que realizam as ações de controlo de qualidade e inspeções, pelo menos, os seguintes critérios:
- Formação profissional adequada e experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas e da informação financeira, bem como formação específica ou experiência de revisão de contas no setor de atividade da entidade objeto de controlo de qualidade;
 - Não serem autorizadas antes de decorridos pelo menos três anos da data de cessação da qualidade de sócio ou empregado desse ROC ou dessa SROC ou de estar de alguma outra forma associada a esse ROC ou a essa SROC;
 - Declararem a inexistência ou não forem identificados quaisquer conflitos de interesses entre essas pessoas e os ROC e as SROC a controlar.

g) Periodicidade, atendendo a que as ações de controlo de qualidade são efetuadas com base numa análise dos riscos e, no caso de ROC e de SROC que realizem revisões legais de contas de entidades de interesse público, pelo menos, de três seis em três anos, quanto a auditores que não realizem revisão legal das contas de entidades de interesse público;

Correção do que parece ser um lapso

h) Adequação e proporcionabilidade das ações de controlo de qualidade, tendo em conta a escala e a complexidade da atividade do ROC ou da SROC objeto de controlo;

- a) Formação profissional adequada e experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas e da informação financeira, bem como formação específica ou experiência de revisão de contas no setor de atividade da entidade objeto de controlo de qualidade;
- b) Não serem autorizadas antes de decorridos pelo menos três anos da data de cessação da qualidade de sócio ou empregado desse ROC ou dessa SROC ou de estar de alguma outra forma associada a esse ROC ou a essa SROC;
- c) Declararem a inexistência ou não forem identificados quaisquer conflitos de interesses entre essas pessoas e os ROC e as SROC a controlar.

<p>3 - Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, quando se proceda a ações de controlo de qualidade da revisão legal das contas anuais ou consolidadas de pequenas e médias empresas, deve ser tido em conta que as normas de auditoria aplicáveis se destinam a ser aplicadas de forma proporcionada à escala e à complexidade das atividades da entidade auditada.</p>	<p>3 - Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, quando se proceda a ações de controlo de qualidade da revisão legal das contas <ins>anuais</ins> ou<ins>e</ins>—consolidadas—de pequenas e médias empresas, deve ser tido em conta que as normas de auditoria aplicáveis se destinam a ser aplicadas de forma proporcionada à escala e à complexidade das atividades da entidade auditada.</p>	<p>Como referido anteriormente (vide comentário a propósito do art.º 4.º da PL 334/XII), Não se justifica estender até ao 3.º trimestre, a informação deve ser atempada e sempre se conseguiu cumprir a divulgação no 2.º trimestre.</p>	
<p>4 - Os resultados globais do sistema de controlo de qualidade devem ser publicados no sítio na Internet da CMVM no 3.º trimestre do ano civil seguinte ao ciclo de controlo de qualidade a que respeita.</p>	<p>4 - Os resultados globais do sistema de controlo de qualidade devem ser publicados no sítio na Internet do Conselho de Supervisão de Auditores-CMVM, no 32.º trimestre do ano civil seguinte ao ano em que foram concluídas as auditorias a que o ciclo—de controlo de qualidade a que respeita.</p>	<p>5 - Caso o controlo de qualidade verse sobre auditores ou entidades de auditoria de países terceiros pode a CMVM, através do Conselho de Auditores, com base na reciprocidade, isentá-los dessa verificação sempre que o sistema de controlo de qualidade do país de origem seja reconhecido como equivalente e tenha sido objeto de verificação no decurso dos três anos precedentes.</p>	<p>6 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, pode desenvolver, através de regulamento, o disposto no presente artigo.</p>
<p>Artigo 42.º</p> <p>Recomendações e adoção de recomendações</p>			

<p>1 - Sempre que as eventuais irregularidades detetadas sejam, segundo a avaliação da CMVM, sanáveis, os relatórios de supervisão de recomendações ao ROC, à SROC ou à OROC, conforme os casos, no sentido de serem adotadas medidas para a reposição da conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis.</p>	<p>1 - Sempre que as eventuais irregularidades detetadas sejam, segundo a avaliação da CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, sanáveis, os relatórios de supervisão de recomendações ao ROC, à SROC ou à OROC, conforme os casos, no sentido de serem adotadas medidas para a reposição da conformidade com a lei, normas e os regulamentos aplicáveis.</p>	<p>Deve ser salvaguardada a autonomia imposta à OROC pela lei 2/2013, de 10 de Janeiro. Como referido anteriormente (vide comentário a propósito do art.º 4.º da PL 334/XII) Não podem ser dadas ordens ou feitas recomendações vinculativas à Ordem. Caso o conselho entenda existirem aspectos a corrigir nas tarefas que são delegadas à Ordem deve procurar acordar os procedimentos a corrigir. Se num aspecto particular entender que ficou em falta um procedimento se não fica satisfeito com as diligências da OROC para a resolução desse aspeto, pode então intervir directamente, p.e. executar um controlo de qualidade a um ROC. Esta articulação deverá ser definida no regulamento próprio.</p> <p>2 - Os ROC e as SROC devem adotar as recomendações resultantes das ações de controlo de qualidade num prazo razoável, a estabelecer pela CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, ou pela OROC.</p> <p>3 - Os ROC e as SROC devem comunicar à CMVM ou à OROC, consoante aplicável, no prazo máximo de oito dias após o decurso do prazo fixado no número anterior, o modo como procederam à adoção das recomendações que lhes foram dirigidas.</p> <p>4 - Caso não sejam devidamente adotadas as recomendações resultantes das ações de controlo de qualidade, o ROC e as SROC ficam sujeitos às sanções aplicáveis pela prática das infrações identificadas e não</p>
---	--	--

regularizadas nos termos do presente artigo.	
Artigo 43.º	
Controlo de qualidade de entidades de auditoria de Estados-Membros	
As entidades de auditoria de Estado-Membro que executam serviços de auditoria em Portugal nos termos do artigo 171.º-A do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas são objeto de verificação de controlo de qualidade no Estado-Membro de origem e de supervisão em Portugal das auditorias realizadas.	As entidades de auditoria de Estado-Membro que executam serviços de auditoria em Portugal nos termos do artigo 171.º-A do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas são objeto de verificação de controlo de qualidade no Estado-Membro de origem e de supervisão em Portugal das auditorias realizadas.
CAPÍTULO VII Regulamentação	
Artigo 44.º	
Regulamentação	
1 - A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização e ao desenvolvimento das matérias relacionadas com a auditoria, ouvindo a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:	1 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, elabora os regulamentos referenciados ou necessários à concretização do disposto na presente lei e ao desenvolvimento das matérias relacionadas com a supervisão de auditores, em articulação com o Conselho Consultivo, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos: a) Troca de informações entre a OROC e a CMVM;

b) Organização e funcionamento do Conselho Geral de Supervisão de Auditoria;	b) Organização e funcionamento do Conselho consultivo Geral de Supervisão de Auditoria;
c) Cumprimento de deveres relativos ao exercício da atividade de auditoria;	c) Cumprimento de deveres relativos ao exercício da atividade de auditoria;
d) Deveres de informação pelas entidades de interesse público à CMVM;	d) Cumprimento pelo órgão de fiscalização das entidades de interesse público dos seus deveres de fiscalização -Deveres de informação pelas entidades de interesse público à CMVM;
e) Sistemas de controlo de qualidade e inspeções;	e) Sistemas de controlo de qualidade e inspeções;
f) Processo de registo e averbamentos ao registo de ROC, SROC, entidades de auditoria de outros Estados-Membros, auditores e entidades de auditoria de países terceiros;	f) Processo de registo e averbamentos ao registo de ROC, SROC, entidades de auditoria de outros Estados-Membros, auditores e entidades de auditoria de países terceiros;
g) Taxas;	g) Taxas;
h) Procedimentos específicos para a receção e acompanhamento da comunicação de infrações;	h) Procedimentos específicos para a receção e acompanhamento da comunicação de infrações;
i) Condições de partilha de informação nos planos interno e externo;	i) Condições de partilha de informação nos planos interno e externo;
j) Avaliação do desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público.	j) Avaliação do desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público.

<p>2 - O disposto no número anterior não impede a OROC de estabelecer normas no quadro dos poderes que se lhe encontram atribuídos, consultada ao Conselho de Supervisão de Auditores -CMVM, desde que as mesmas não sejam incompatíveis com os regulamentos da CMVM emitidos em matéria de supervisão de auditoria.</p>	<p>2 -O disposto no número anterior não impede a OROC de estabelecer normas no quadro dos poderes que se lhe encontram atribuídos, consultada ao Conselho de Supervisão de Auditores -CMVM, desde que as mesmas não sejam incompatíveis com os regulamentos da CMVM emitidos em matéria de supervisão de auditoria.</p>
<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Regime sancionatório</p> <p>Artigo 45.º</p> <p>Tipos contraordenacionais</p>	<p>1 - Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 5 000 e € 50 000 e-€ 5.000.000, a violação:</p> <p>1 - Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 5 000 e € 50 000 e-€ 5.000.000, a violação:</p> <p>As coimas devem ser definidas de modo razoável, tendo em atenção critérios de proporcionalidade e de articulação com outras sanções (p.e., sanções acessórias previstas no art.º 48.º abaixo, como a suspensão ou o cancelamento da atividade, entre outras). De ter presente que o ROC ou a SROC podem também ser chamados a pagar indemnizações pelos prejuízos eventualmente causados aos destinatários do serviço. De ter presente também que a OROC deve (incluindo por imposição da Lei 2/2013, de 10 de janeiro) manter um regime disciplinar que em muitas circunstâncias tem a mesma natureza de um regime contraordenacional.</p> <p>Assim, os montantes de coimas devem ter em atenção a atividade desenvolvida, as responsabilidades assumidas (não comparáveis com os órgãos de administração) e a articulação devida entre os regimes disciplinar e contraordenacionais que terão de coexistir.</p>

	<p>a) Do dever de emissão, na certificação legal de contas, de reservas e ou escusas de opinião;</p> <p>b) Do dever de suportar adequadamente a opinião emitida, designadamente em áreas relevantes das demonstrações financeiras, através da obtenção de prova de revisão e ou auditoria apropriada e suficiente e de documentação das respetivas conclusões;</p>	<p>a) De dever de emissão, na certificação legal de contas, de reservas e ou escusas de opinião;</p> <p>b) Do dever do ROC ou SROC de suportar adequadamente a opinião emitida sempre que no controlo de qualidade realizado:</p> <p>i) se verifiquem múltiplas observações ou insuficiências de relevância e as resultantes não tenham sido adotadas no prazo definido,</p> <p>ii) as insuficiências no referido suporte se revele insatisfatório, em múltiplas áreas relevantes das demonstrações financeiras ou no sistema de controlo interno de qualidade.</p> <p>designadamente em áreas relevantes das demonstrações financeiras, através da obtenção de prova de revisão e ou auditoria apropriada e suficiente e de documentação das respetivas conclusões;</p>	<p>a) Em termos de montantes, seguiram-se genericamente os limites atualmente definidos.</p> <p>A alínea a) do n.º 1 deve ser eliminada, dado estar abrangida pela redação da al. b).</p> <p>b) Do dever do ROC ou SROC de suportar adequadamente a opinião emitida sempre que no controlo de qualidade realizado:</p> <p>i) se verifiquem múltiplas observações ou insuficiências de relevância e as resultantes não tenham sido adotadas no prazo definido,</p> <p>ii) as insuficiências no referido suporte se revele insatisfatório, em múltiplas áreas relevantes das demonstrações financeiras ou no sistema de controlo interno de qualidade.</p> <p>designadamente em áreas relevantes das demonstrações financeiras, através da obtenção de prova de revisão e ou auditoria apropriada e suficiente e de documentação das respetivas conclusões;</p>	<p>c) Do dever de registo junto da CMVM ou da OROC para o exercício da atividade de auditoria;</p> <p>d) De deveres de independência ou de segredo dos auditores.</p>	<p>2 - Constitui contraordenação grave, punível com coima entre € 10 000 e € 2 500.000, a violação:</p> <p>a) De normas de auditoria aplicáveis emitidas por autoridade competente, bem como de normas de acesso e exercício da</p>
					<p>O registo deve ser exclusivamente efetuado junto da OROC</p> <p>O registo deve ser exclusivamente efetuado junto da CMVM ou da OROC para o exercício da atividade de auditoria.</p> <p>Idem comentário inicial a este artigo.</p>

atividade de auditoria respeitantes à organização, funcionamento, formação e dos auditores, bem como ao planeamento, execução, conclusões e controlo de qualidade do seu trabalho, incluindo as suas opiniões;

alínea a) do número anterior mas que possam afectar de modo significativo a qualidade da auditoria realizada, nomeadamente por infracção das regras de independência, aplicáveis emitidas por autoridade competente, bem como de formas de acesso e exercício da atividade de auditoria respeitantes à organização, funcionamento, formação e dos auditores, bem como o ao planeamento, execução, conclusões e controlo de qualidade do seu trabalho, incluindo-as suas opiniões;

b) De deveres consagrados no âmbito do processo de controlo de qualidade por entidade pública;

c) De ordens ou mandados legítimos da CMVM;

d) Do dever de arquivo de documentos inerentes à revisão legal ou voluntária de contas e respetiva conservação;

e) Do dever de prestação de declarações ou a prestação de informações falsas ao Conselho de Supervisão de Auditores CMVM;

f) Do regime de interdição temporária de atividade cominado como sanção acessória, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave;

b) De deveres consagrados no âmbito do processo de controlo de qualidade por entidade pública;

c) De ordens ou mandados legítimos da CMVM através do Conselho de Supervisão de Auditores;

d) Do dever do ROC ou SROC de arquivo de documentos inerentes à revisão legal ou voluntária de contas e respetiva conservação;

e) Do dever de prestação de declarações ou a prestação de informações falsas ao Conselho de Supervisão de Auditores CMVM;

Não se identifica o sentido

Como referido anteriormente

g) De deveres de informação, fiscalização, acompanhamento, de verificação do cumprimento dos requisitos de independência e de seleção de ROC e SROC ou de outros deveres imputáveis ao órgão de fiscalização ou seus membros.

g) Do dever dos membros do órgão de fiscalização relativos a De deveres de informação, acompanhamento, de verificação do cumprimento dos requisitos de independência e de seleção de ROC e SROC ou de outros deveres imputáveis ao órgão de fiscalização ou seus membros.

3 - Constitui contraordenação leve, punível com coima entre € 2.500 e € 500.000, a violação de:
a) Deveres de comunicação previstos na lei;
b) Deveres de publicação de relatórios anuais de transparência;
c) Deveres não previstos nas normas anteriores deste artigo, consagrados neste regime jurídico ou em regulamento europeu sobre auditoria, nomeadamente no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, bem como na regulamentação destes.

3 - Constitui contraordenação leve, punível com coima entre € 1.000 2.500 e € 10.000 500.000, a violação de:

4 - Não é aplicável a presente lei quando o facto constituir contraordenação prevista nos termos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

4 - Não é aplicável a presente lei quando o facto constituir contraordenação prevista nos termos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro ou quando o facto constituir infração disciplinar prevista no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela proposta de lei n.º 292/XII e esta tenha iniciado o respetivo processo disciplinar.

Idem comentário inicial a este artigo

Redação que permitirá garantir a devida articulação entre este regime contraordenacional e o regime disciplinar mantido pela OROC.

<p>5 – As contraordenações previstas nos números 1 a 3 anteriores são imputáveis a título de dolo ou a título de negligéncia. Verificando-se a imputação a título de negligéncia, deve ser aplicada admoestação ou coimas em montantes equivalentes a metade dos definidos nos referidos números 1 a 3.</p>	<p>De acordo com o regime actual e de acordo com o que é razável.</p>
<p>Artigo 46.^º</p> <p>Direito aplicável</p>	<p>1 - O processamento pela prática das contraordenações previstas na presente lei segue o regime processual, tanto na fase administrativa como judicial, e substantivo previsto no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, para essa matéria e, subsidiariamente, o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.</p> <p>1 - O processamento pela prática das contraordenações previstas na presente lei segue o regime processual, tanto na fase administrativa como judicial, e substantivo previsto no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, para essa matéria e, subsidiariamente, o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.</p> <p>2 – A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, exerce nos processos decorrentes da aplicação do presente regime jurídico todos os poderes e prerrogativas previstos no Código dos Valores Mobiliários para a autoridade de supervisão, sendo igualmente aplicável o artigo 66.^º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.</p> <p>2 – A CMVM exerce nos processos decorrentes da aplicação do presente regime jurídico todos os poderes e prerrogativas previstos no Código dos Valores Mobiliários para a autoridade de supervisão, sendo igualmente aplicável o artigo 66.^º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.</p> <p>Artigo 47.^º</p>

<p>Determinação da sanção aplicável</p> <p>Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, na determinação da sanção aplicável é também tido em conta o nível de cooperação do agente com a CMVM.</p>	<p>Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, na determinação da sanção aplicável é também tido em conta o nível de cooperação do agente com a CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, bem como o facto de o ROC ou SROC efetuar ou não revisão legal de contas de EIP.</p>
<p>Artigo 48.º</p> <p>Sanções acessórias</p> <p>1 - Cumulativamente com as coimas previstas no artigo 45.º, podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação; b) Interdição temporária do exercício da profissão ou da atividade pelo infrator; c) Revoção da aprovação ou cancelamento do registo necessário ao exercício de funções. <p>2 - A sanção prevista na alínea b) do número anterior não pode ter duração superior a três anos, contados da decisão condenatória definitiva, podendo consistir na proibição, nomeadamente, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O ROC ou a SROC ou o sócio principal da SROC realizem revisões legais ou voluntárias de contas; b) Um membro de uma SROC ou um membro de um órgão de administração ou direção de uma entidade de interesse 	<p>Correcção de redacção e de terminologia.</p> <p>a) O ROC eu-a-SROC ou o sócio principal da SROC realizem revisões legais ou voluntárias de contas;</p>

<p>público exerça funções em SROC ou em entidade de interesse público.</p>	<p>Artigo 49.^º</p> <p>Comunicação sobre infrações</p>	<p>1 - A CMVM assegura a comunicação anual à Comissão dos Organismos de Supervisão Europeia de Auditoria (COSEA) de informações agregadas sobre as sanções aplicadas nos termos do presente capítulo.</p> <p>2 - A CMVM comunica à COSEA, no mais breve prazo possível, a aplicação das sanções de interdição do exercício da profissão ou da atividade.</p> <p>3 - A CMVM gera um serviço de receção e acompanhamento da comunicação de infrações que garante a proteção dos dados pessoais de denunciante e denunciado e que é objeto de regulamento da CMVM.</p> <p>4 - As SROCs estabelecem procedimentos adequados para os seus colaboradores comunicarem infrações a nível interno através de um canal específico.</p> <p>1 – A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, assegura a comunicação anual à Comissão dos Organismos de Supervisão Europeia de Auditoria (CEAOB GOSEA) de informações agregadas sobre as sanções aplicadas nos termos do presente capítulo.</p> <p>2 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, comunica ao CEAOB à-GOSEA, no mais breve prazo possível, a aplicação das sanções de interdição do exercício da profissão ou da atividade.</p> <p>3 - A CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, gere um serviço de receção e acompanhamento da comunicação de infrações que garante a proteção dos dados pessoais de denunciante e denunciado e que é objeto de regulamento da CMVM, através do Conselho de Supervisão de Auditores, em articulação com a OROC.</p> <p>4 – As SROCs estabelecerem procedimentos adequados para os seus colaboradores comunicarem infrações a nível interno através de um canal específico.</p> <p>Os deveres dos ROC, SROC e seus colaboradores devem ser previstos no EOROC.</p>
	<p>Artigo 50.^º</p> <p>Divulgação da decisão</p>	

1 - Ainda que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, a divulgação de decisões que condenem o agente pela prática de uma ou mais contraordenações previstas no presente regime jurídico é feita nos termos do artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários pelo prazo de cinco anos contados da data em que se esgotarem as vias de recurso ou da prescrição do direito ao recurso e inclui a identificação do agente, o tipo e a natureza da infração, sendo precedida do expurgar de dados pessoais que possam colocar em perigo a segurança pessoal daquele.

2 - A divulgação é efetuada em regime de anonimato:

- Nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários;
- Quando a mesma possa comprometer uma investigação criminal em curso; Quando o perigo de repetição de conduta infracional se encontre fortemente diminuído.

CAPÍTULO IX
Regime financeiro

**Artigo
51.º Receitas**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º dos Estatutos da CMVM, a atividade de supervisão de auditoria da CMVM é financiada por receitas próprias, nomeadamente pelo produto das contribuições, taxas e tarifas devidas nos

1 - ~~Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º dos Estatutos da CMVM, a A atividade de supervisão do exercício da atividade de auditoria a CMVM é financiada por receitas próprias da CMVM, nomeadamente pelo~~

termos do artigo 31º daqueles Estatutos.	<p>produto das contribuições, taxas e tarifas devidas nos termos do artigo 44 34º acima daqueles Estatutos.</p> <p>2 - O produto das coimas, da apreensão efetuada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 48º e das custas dos processos aplicadas em matéria de supervisão de auditoria reverte em 40% para a CMVM e na parte remanescente para o Estado.</p>
--	---